



SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO	1
STP - Pautas	1
STP - Atas	1
STP - Acórdãos	1
SECRETARIA DA 1ª CÂMARA	1
1ªSECAM - Pautas	2
1ªSECAM - Atas	2
1ªSECAM - Acórdãos	2
SECRETARIA DA 2ª CÂMARA	17
2ªSECAM - Pautas	17
2ªSECAM - Atas	17
2ªSECAM - Acórdãos	17
ATOS DE RELATORIA	18
Conselheiro NESTOR BAPTISTA	18
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO	18
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES	18
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	18
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	18
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	18
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES	19
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA	19
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	19
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	19
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	21
CORREGEDORIA-GERAL	21
Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar	21
OUIDORIA DE CONTAS	21
MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS	21
INSTITUTO RUI BARBOSA	21
ATOS DIVERSOS	21
Resenhas de Distribuição	22
Editais	23
Despachos	23
Informações	24
Atos de Alerta Municipais	24
Relatório de Gestão Fiscal	24
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	24
ATOS NORMATIVOS	24
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	24
GP - Despachos	24
GP - Termo de Ajuste de Gestão	25
GP - Portarias	25
LICITAÇÕES E CONTRATOS	25
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	26
Tribunal Pleno	26
Primeira Câmara	26
Segunda Câmara	26
Corregedoria-Geral	26
Ministério Público de Contas	26
Conselheiros – Diretores de Gabinete	26
Audidores – Coordenadores de Gabinete	26
Inspetorias de Controle Externo	26
Administrativo	26

"Nos termos da Resolução nº 77/2020, de 30 de abril de 2020, disponibilizada no DETC nº 2287, do dia 29 de abril de 2020, a partir de 4 de maio haverá SESSÕES VIRTUAIS DOS ÓRGÃOS COLEGIADOS na modalidade virtual e por videoconferência, em virtude da necessidade de isolamento social para reduzir os efeitos da pandemia da Covid 19. As SESSÕES VIRTUAIS terão início na segunda-feira às 12hs encerrando na quinta-feira às 15hs e a SESSÃO POR VIDEOCONFERÊNCIA obedecerá ao dia e o horário regimental, tendo sua transmissão ao vivo pelo portal do Tribunal no Youtube."

STP - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL que poderá ser realizada por VIDEOCONFERÊNCIA, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento, neste caso será disponibilizado o link para acesso remoto a sessão por videoconferência para realização da sustentação oral nos termos regimentais, havendo ainda a possibilidade de optar pela realização de sustentação oral através da inclusão de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETCEPR nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

STP - Atas

Sem publicações

STP - Acórdãos

Sem publicações



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do artigo 9 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA PRIMEIRA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

1ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução nº 77/2020, disponibilizada no DETC nº 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informo que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

1ªSECAM - Atas

Sem publicações

1ªSECAM - Acórdãos

PROCESSO Nº: 895858/15

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, MARIA JESUS MACHADO DE OLIVEIRA, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3887/20 - PRIMEIRA CÂMARA

ATO de Inativação. Incidente de Inconstitucionalidade. Acórdão n.º 3555/18-Pleno. Inconstitucionalidade de dispositivos da lei n.º 5773/11 de Cascavel versando sobre a forma de cálculo das verbas transitórias incorporáveis aos proventos. Atribuição de efeitos prospectivos à decisão pelo Acórdão n.º 3267/19-Pleno. Modulação que favorece o benefício, concedido antes de 29/11/18. 2. Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Cascavel contra as decisões tomadas no Incidente de Inconstitucionalidade. Liminar concedida e posteriormente cassada, em função da denegação do mandamus. Validade dos julgamentos. 3. Suposta violação ao artigo 40, § 2º da Constituição Federal, arguida pelo Parquet, afastada em razão do Prejulgado n.º 7 desta Corte. Acórdão n.º 3155/14-Pleno: entendimento de que a "última remuneração" não se confunde com o valor contido no último holerite. 4. Precedentes. Legalidade e registro da inativação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria com proventos integrais concedida pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL à senhora MARIA JESUS MACHADO DE OLIVEIRA, no cargo de Professora, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03 e nas Leis Municipais n.º 5.780/11 e n.º 5.773/11.

2. A Diretoria de Controle de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução n.º 5309/16 (peça 17), de autoria da Analista de Controle Marília Zamoner, opinou por diligência à origem, em razão das seguintes constatações:

Certificou-se que as verbas permanentes constantes na Última Remuneração foram incluídas nos proventos e que as verbas transitórias constantes nos proventos foram incluídas como verbas incorporáveis. Com GCE – Salienta-se que, houve incorreção no cadastro das verbas permanentes e inclusão, apenas na última remuneração, da verba Gratificação de Caráter Especial, paga uma única vez no último mês de atividade do servidor no valor equivalente à diferença entre, presumivelmente, as verbas permanentes e a média das verbas transitórias incorporáveis. Tal gratificação é de constitucionalidade duvidosa, uma vez que, embora sobre ela incida contribuição previdenciária, não se podendo identificar sua inclusão no cálculo dos proventos, configura-se, aparentemente, em um subterfúgio para que a última remuneração do servidor seja equivalente à soma das verbas permanentes com a média das verbas transitórias, já previamente calculadas, sem que haja possibilidade de se verificar qual foi realmente a última remuneração do servidor.

Houve inclusão de verba nos proventos que não se refere ao cargo efetivo. Foi incorporada verba intitulada "Média de Gratificações Transitórias" cujo cálculo se encontra à peça 12, porém não há informação de quais verbas transitórias foram incorporadas, a que título o foram, por quanto tempo a servidora as percebeu e, via de consequência, não se pode identificar qual seu fundamento legal para a incorporação.

Houve inclusão de verba de caráter transitório sem aplicação da proporcionalidade em relação ao tempo de contribuição (princípio da contributividade). Pelo cálculo de peça 12 não se pode identificar qual a proporcionalidade utilizada para a inclusão das verbas transitórias.

Pelo teor da legislação correlata, constata-se a inclusão de verba nos proventos sem a necessária previsão legal de incorporação. Uma vez que foi incorporada verba intitulada "Média de Gratificações Transitórias" sem a identificação de quais verbas transitórias foram utilizadas para o cálculo da referida média, não se pode identificar se há ou não previsão legal para a incorporação de cada uma das verbas que compuseram o cálculo.

O sistema SIAP constatou a existência do processo n.º 695982/11, de relatoria de CLAUDIO AUGUSTO CANHA, autuado aos 25/11/2011, o qual se refere à aposentadoria do servidor acima referenciado, no cargo de não identificado, sendo que os autos se encontram na unidade DP, com a situação atual Arquivado, conforme consulta realizada nesta data no sistema de trâmite.

A servidora declarou receber outra aposentadoria de professor junto ao mesmo município, situação constitucionalmente permitida. Conforme peça 15, desavermou-se da aposentadoria anterior o período concomitante de 01/07/1977 a 31/08/1978, 23/07/1990 a 31/12/1990 e de 01/03/1993 a 31/12/1993. No entanto, permanecem concomitantes os períodos de 14/02/1991 a 17/03/1991 e de 18/03/1991 a 31/12/1991, conforme certidão de fl. 2 da peça 15.

3. O Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel, por intermédio da petição n.º 312325/16 (peças 24-25), subscrita por seu representante, Alisson Ramos da Luz, apresentou documentos e justificativas, nos termos abaixo transcritos: Tendo em vista o despacho de nº. 2417/2016 informamos que no tocante à incorporação das verbas transitórias, considerando que no dia 19/01/2016 houve a publicação do Acórdão n.º 09/16 em que entendeu pela legalidade da metodologia de cálculo praticada pela autarquia municipal no tocante às verbas extraordinárias e tratando-se de fato superveniente, perfeitamente cabível a disposição processual civil prevista no artigo 303, que permite a produção de novas alegações baseadas em direito superveniente:

Art. 303. Depois da contestação, só é lícito deduzir novas alegações quando:

I - relativas a direito superveniente;

Assim, pelo brilhantismo da exposição, colaciona-se ementa do Acórdão n.º 9/16 em que reconheceu a legalidade da metodologia do cálculo perpetrada pela autarquia municipal, in verbis:

"Dessa forma, esclareceu o IPMC que o cálculo das verbas transitórias se deu pela média das contribuições, de forma proporcional, portanto, em observância ao Acórdão nº 3155/14, cujas verbas estão demonstradas nas peças 08/11 e nominadas na certidão comprobatória de peças 12/15. Efetivamente, assiste razão ao ente previdenciário, na medida em que constam dos autos documentos que atestam a percepção de vantagens transitórias pela servidora (peça 15), bem como que sua incorporação se deu pela média das contribuições, conforme preconizado pela legislação do ente municipal (peças 8/11), o que não pode ser tido como inobservância do princípio contributivo. A observância da legislação municipal quanto à forma de incorporação dessas vantagens transitórias nas aposentadorias concedidas com base em regras de transição, como o artigo 6º da Emenda Constitucional 41/2003, restou assentado no Acórdão 3155/2014, conforme excerto abaixo: "(ii) fixar, neste Prejulgado, as premissas postas no item 3.2 da conclusão do Parecer n. 13928/12 da Diretoria Jurídica, as quais terão aplicabilidade, no que couber, a todos os jurisdicionados: (...) os cálculos de proventos das aposentadorias concedidas pelas denominadas regras de transição (artigo 6º da EC 41/03, artigo 3º da ERC 47/05 e EC 70/12) devem obedecer ao disposto na legislação do Ente Estadual ou Municipal sobre a forma de incorporação das verbas de natureza transitória;" . O que ficou efetivamente vedado aos entes previdenciários é a incorporação de verbas transitórias de maneira integral aos proventos de inativação, ferindo o princípio contributivo, bem como, sem observância da proporcionalidade às contribuições efetivamente recolhidas durante a vida funcional do servidor. Reforça-se ainda, que a discussão travada quando da revisão do Prejulgado nº 7, trouxe como conclusão o fato de que o cálculo da média das contribuições trazido pela Lei Federal 10.887/2004 não é autoaplicável para as gratificações transitórias quando a aposentadoria se der pelas regras de transição, mas, por outro lado, em nenhum momento ficou estabelecido que essa metodologia seria ofensiva ao princípio contributivo. Tanto é assim que o Prejulgado confirmou a possibilidade de que, para a proporcionalização das verbas transitórias, utilizar-se como base de cálculo o valor atualizado dessas gratificações, mas, consignou que essa mesma forma de cálculo deverá observar a legislação específica do ente, desde que atenda ao princípio contributivo

Ressalte-se que a metodologia empregada pelo instituto previdenciário de Cascavel, baseada na média do valor das contribuições efetivamente recolhidas, em substituição à simples proporcionalização aritmética do valor atualizado da gratificação pelo período em que ele foi paga, atende, inclusive com maior propriedade, a diretriz constitucional prevista no §3º do art.40, que consagra o princípio contributivo como vetor principal para o cálculo dos benefícios previdenciários. Apenas a título de ilustração, vale observar que foram as dificuldades técnicas, inclusive, do próprio regime próprio do Estado, para a implementação do cálculo baseado na média das contribuições incidentes sobre cada uma das verbas transitórias que provocaram a rediscussão da matéria, com a admissão dessa outra possibilidade, utilizando-se como base de cálculo o valor atualizado da mesma gratificação. Em nenhum momento, frise-se, essa metodologia anterior foi taxada de inconstitucional ou de prejudicial ao interesse público ou ao do servidor. Dessa forma, estando presentes as certidões comprobatórias da percepção das vantagens transitórias pela servidora (peça 15), bem como o cálculo para sua incorporação devidamente demonstrado nas peças 08/11, em observância à legislação municipal, divergindo dos pareceres que instruem o feito, entendo que deve ser registrada a inativação em comento. Pelo exposto, VOTO pela legalidade e registro do ato de inativação da servidora municipal Judite Piaia, consubstanciado pelo Decreto nº 10960, de 17/10/2012, publicado no Diário Oficial do Município de Cascavel em 23/10/2012.

Nesses termos, tendo em vista que os integrantes da 1ª Câmara deste Tribunal entenderam pela regularidade da forma de cálculo das verbas extraordinárias, pugna-se pelo registro do ato em tela, por respeitar todos os preceitos legais.

Informamos também que foi excluída do SIAP a verba Gratificação de Caráter Especial – GCE, no entanto, tal exclusão não altera o valor dos proventos de aposentadoria.

Ademais, cabe salientar por esta verba estar devidamente prevista em uma lei presumivelmente constitucional, eis que passou por todas as análises pertinentes, não é possível a devolução do valor à administração, eis que a concessão se apoiou em uma interpretação plausível, note que até a declaração de inconstitucionalidade

de uma lei, seja pela via difusa, seja pela via incidental, deve ocorrer o atendimento de seus ditames.

Este entendimento está em sintonia com o atual entendimento do Superior Tribunal de Justiça, que entende pela impossibilidade de efetuar o desconto de diferenças pagas indevidamente a servidor ou pensionista em decorrência de interpretação errônea, equivocada ou deficiente da lei pela própria Administração Pública quando se constata que o recebimento pelo beneficiado se deu de boa-fé, como ocorreu no caso dos autos. [...]

Foi anexado em Outros Documentos do SIAP, o Acórdão n.º 7184/14 que registrou o processo de aposentadoria sob protocolo n.º 695982/11 e Ficha financeira demonstrando a contribuição previdenciária em ambos os padrões.

Atendidas as diligências, requer-se o registro do ato.

4. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 697/17 (peça 26), de autoria da Analista de Controle Marília Zamoner, após longa análise sobre a forma de incorporação de verbas transitórias aos proventos, assim se manifestou:

O sistema SIAP constatou a existência do processo n.º 695982/11, de relatoria de CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, autuado aos 25/11/2011, o qual se refere à aposentadoria do servidor acima referenciado, no cargo de não identificado, sendo que os autos se encontram na unidade DP, com a situação atual Arquivado, conforme consulta realizada nesta data no sistema de trâmite.

Não obstante a manifestação de peças 24 e 25, a entidade se manteve silente quanto ao apontado período concomitante entre as aposentadorias, de 14/02/1991 a 17/03/1991 e de 18/03/1991 a 31/12/1991, conforme certidão de fl. 2 da peça 15.

(...)

Diante do exposto, esta unidade opina pela negativa de registro do ato de concessão de aposentadoria formalizado via Decreto nº 12521/2015, com publicação no Órgão Oficial Eletrônico Município de Cascavel, aos 29/09/2015, tendo em vista a(s) irregularidade(s) acima descrita(s), bem como pela aplicação da sanção de impedimento para obtenção de certidão liberatória, nos termos do artigo 85, inciso V, da Lei Complementar n.º 113/2005, do § 1º do artigo 352 do Regimento Interno desta Casa, uma vez não sanada a irregularidade apontada acima, relativa ao período de contribuição concomitante detectado, quando oportunizado o exercício do contraditório, e ainda pela aplicação de multas ao gestor, nos termos do artigo 87, II, b; III, b; e IV, g, da precitada Lei Complementar.

Por fim, antes do julgamento do presente processo pelo Tribunal, considerando o princípio constitucional do contraditório e da ampla defesa, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal, e de acordo com os termos da Lei Complementar nº 113/2005 e do Regimento Interno, manifesta-se pela expedição de ofício ao gestor da entidade acima referenciado para apresentar defesa/saneamento em face da(s) irregularidade(s) apontada(s) neste parecer.

Após, pelo sobrestamento do feito, até que o processo de Incidente de Inconstitucionalidade nº 788290/16[1] seja julgado por esta Casa.

5. Por meio do Despacho n.º 257/17-GATBC, determinei o sobrestamento dos presentes autos, até a decisão definitiva nos autos n.º 47720/17.

6. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 866/20 (peça 30), firmado pela Assessora Especial da Presidência Thaiza Conceição Barbosa e pelo Coordenador da unidade técnica Diogo Guedes Ramina, opinou por diligência à origem, aduzindo que:

Os presentes autos estavam sobrestados em razão da tramitação do Prot. nº 47720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 5773/11 do Município de Cascavel, que versa sobre a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores públicos daquele ente federado. Aludido expediente foi definitivamente julgado por este Tribunal, que declarou a incompatibilidade frente à CRFB/88 das normas legais questionadas.

Ao apreciar recurso de revisão interposto pelo Instituto de Previdência dos servidores públicos locais (Prot. nº 87031-7/18), este Tribunal concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão n.º 3555/18 (peça n.º 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. (destaques originais)

Assim, conclui-se que o entendimento lá adotado não teria repercussão para a análise do benefício em comento.

Não obstante, o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Eg. Tribunal de Justiça (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000) contra o v. acórdão lá proferido.

Liminarmente a segurança foi concedida nos seguintes moldes:

Nestas condições, evidenciados os pressupostos legais, defiro o pleito liminar e suspendo os atos administrativos do impetrado, consubstanciados nos Acórdãos proferidos no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até deliberação ulterior. (destaque original)

Assim, tem-se que o Eg. TJPR suspendeu, por ora, a decisão desta Corte a respeito da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados da Lei Municipal nº 5773/11. Ocorre que a discussão travada no mencionado processo judicial não interfere na análise do expediente em comento na medida em que eventual denegação da ordem mandamental pelo eg. TJPR não repercute no caso em apreço justamente em razão dos efeitos prospectivos concedidos por esta Corte no Prot. nº 87031-7/18.

Entretanto, além da questão relativa ao cálculo dos proventos de aposentadoria, resolvida por este Tribunal no Prot. nº 47720/17, há outras situações a impedirem a emissão de parecer conclusivo por esta Unidade, sendo opinativos técnicos precedentes no Parecer nº 697/2017, quanto ao sistema SIAP constatar a existência do processo n.º 695982/11, "de relatoria de CLÁUDIO AUGUSTO CANHA, autuado aos 25/11/2011, o qual se refere à aposentadoria do servidor acima referenciado, no cargo de não identificado, sendo que os autos se encontram na unidade DP, com a situação atual Arquivado, conforme consulta realizada nesta data no sistema de trâmite. Não obstante a manifestação de peças 24 e 25, a entidade se manteve silente quanto ao apontado período concomitante entre as aposentadorias, de 14/02/1991 a 17/03/1991 e de 18/03/1991 a 31/12/1991, conforme certidão de fl. 2 da peça 15.

Ante o exposto, esta CGM opina por diligência à origem para esclarecimentos".

7. Instado a se manifestar pelo Despacho n.º 309/20-GATBC (peça 31), o INSTITUTO

DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL, por intermédio da petição n.º 624310/20 (peça 35), replicada na petições n.º 624344/20 (peças 37-38) e n.º 624379/20 (peça 41), todas subscritas por seu Diretor Geral, Walter Parcianello, apresentou documentos e justificativas, conforme transcrição abaixo:

Em cumprimento ao Despacho - 309/20 - GATBC (peça nº 31), informamos que na concessão do benefício foram computados os períodos de 14/02/1991 a 17/03/1991 e 18/03/1991 a 31/12/1991 sendo esses concomitantes com a aposentadoria do primeiro padrão da servidora (protocolo n.º 695982/11), entretanto, na época a servidora contribuiu sobre os dois vínculos no período citado, conforme fichas financeiras anexadas no SIAP-Outros documentos.

FEVEREIRO/1991

VENCIMENTO	Cr\$ 17.774,00
2º VINCULO	Cr\$ 17.774,00
OUTRAS VERBAS	Cr\$ 1.777,40
OUTRAS VERBAS	Cr\$ 3.554,80
TOTAL	Cr\$ 40.880,20
DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	Cr\$ 3.270,42

DEZEMBRO/1991

VENCIMENTO	Cr\$ 65.368,00
2º VINCULO	Cr\$ 65.368,00
OUTRAS VERBAS	Cr\$ 13.073,60
TOTAL	Cr\$ 143.809,60
DESCONTO PREVIDENCIÁRIO	Cr\$ 12.942,86

Portanto, considerando que a beneficiária efetivamente efetuou o recolhimento previdenciário sobre ambos os padrões, nos períodos de 14/02/1991 a 17/03/1991 e 18/03/1991 a 31/12/1991, e considerando que a beneficiária já está aposentada há 05 anos, encaminhamos para análise e complementação, no intuito de registro do presente ato junto ao TCE.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer n.º 1451/20 (peça 42), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela legalidade e registro do ato de inativação, aduzindo que:

Analisando a documentação acostada, especialmente a de Peça 39, denota-se que, de fato, a servidora ocupou dois empregos públicos de professora no ano de 1991. Tal fato a permite computar os períodos supra nas inativações relativas àqueles.

Ante o exposto, atendida a diligência anteriormente proposta, esta CGM ratifica as análises de mérito anteriores e se manifesta pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos, qual seja, Decreto nº 12.521, publicado no D.O.M. nº 1395, de 29/09/15 (peças 10/11).

9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer n.º 939/20 (peça 43), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, discorda da unidade técnica, manifestando-se pela negativa de registro da inativação, nos seguintes termos:

Em preliminar, considerando-se que o Despacho concessivo da liminar proferido pelo Des. Mário Helton Jorge reputou que essa Corte se imiscuiu "em atividade privativa do Poder Judiciário", havendo "evidência de que o Tribunal de Contas do Paraná tenha excedido os limites de suas atribuições e adentrado em competência privativa do Poder Judiciário, a quem competiria exercer o controle de constitucionalidade das leis e dos atos normativos do Poder Público", suspendendo os efeitos dos "os atos administrativos do impetrado, consubstanciados nos Acórdãos proferidos no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até deliberação ulterior", há que se abstrair na análise da legalidade do Decreto n.º 12.521/2015, para fins de registro, consoante determina o inciso III do artigo 71 da Constituição Federal, reproduzido no art. 75, inc. III da Constituição Estadual de 1989, o entendimento fixado nos acórdãos questionados perante o Poder Judiciário.

No mérito, o feito não comporta registro por violação direta ao que preconizava o artigo 40, § 2º da Constituição Federal, segundo a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que expressamente consignava:

2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (g.n.)
 Remarque-se, ainda, que a servidora formulou expressa opção de aposentadoria pela regra do Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (peça 05), em detrimento da regra fixada no art. 40, § 5º da Constituição Federal. Portanto, optou pela seguinte regra:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

Examinando-se a memória de cálculo juntada na peça 12, observa-se que a última remuneração da servidora no cargo efetivo totalizava R\$ 1.910,93. [...]

Destarte, considerando a fixação deste valor, afigura-se irregular, por violação ao preceito do art. 40, § 2º, da CF/88, a concessão do benefício previdenciário na ordem de R\$ 2.142,51, conforme consignado no Decreto n.º 12.521/2015.

Neste ponto irrelevante que a média encontrada pela aplicação da regra contida art. 5º, § 2º, da Lei Municipal n.º 5.773/2011 resulte em R\$ 231,58, posto que o acréscimo desta verba ao vencimento não poderia ultrapassar o subteto constitucional fixado pelo art. 40, § 2º da CF/88, correspondente à remuneração do cargo efetivo (R\$ 2.239,06). [...]

Remarque-se, por fim, que no entendimento pessoal deste Procurador, esta douta Corte de Contas cometeu equívoco ao modular os efeitos do Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, pois, na prática, a sociedade cascavelense suportará, por cerca de mais 30 anos, enquanto houver segurados e dependentes vivos, o pagamento de benefícios previdenciários impropriamente concedidos até 29.11.2018, cujo valor é inflado pelo artifício do art. 5º, par. 2º, da Lei Municipal n.º 5.773/2011.

Além de que, a modulação viola explicitamente o artigo 5º, e o inciso I da Constituição Federal, ao delimitar o alcance da incidência do entendimento não pela data do cumprimento dos requisitos para obtenção da aposentadoria, mas da emissão do ato de aposentadoria, fazendo que, por hipótese, duas pessoas com idêntica data de ingresso no serviço público, mesma idade e tempo de contribuição, pelo fato de uma ter optado por permanecer em atividade, percebendo o abono permanência, ao pleitear sua aposentadoria em 2019, ou 2020, ou em exercícios futuros, terá o valor de benefício calculado de forma diversa de quem se antecipou na passagem para a inatividade, e teve seu decreto de aposentadoria emitido em data anterior ao dia 29.11.2018.

Ora, como é comezinho saber a todos que atuam com direito previdenciário, não é a data da emissão do ato de aposentadoria o elemento regente das regras que incidirão no cálculo do benefício, mas sim a data em que completados todos os requisitos para a inativação. Trata-se do princípio tempus regit actum, de aplicabilidade reiterada e assegurada pelo Supremo Tribunal Federal, princípio este violado na decisão que optou por modular efeitos considerados a data de edição do ato de inativação. [...]

Por conseguinte, inaplicável a modulação fixada por esta Corte, ainda que o douto Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, por ocasião da deliberação de mérito do citado Mandado de Segurança, reveja seu posicionamento no que tange a reconhecer-se a essa Corte do Contas o direito de não dar aplicabilidade a norma que entenda inconstitucional.

De qualquer forma, os efeitos ex nunc da modulação da decisão já referida não se aplicam, ao caso em tela, posto que conforme já destacado no Parecer n.º 866/20-CGM (peça 30), complementado pelo Parecer n.º 1451/20-CGM (peça 42), a unidade técnica informa que em virtude de Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Cascavel (autos n.º 0015027-07.2020.8.16.0000), o Tribunal de Justiça suspendeu os efeitos das decisões proferidas por este Tribunal de Contas, nos autos de Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17.

Considero que o procedimento correto, para fins de modulação dos efeitos, teria sido a determinação de revisão dos proventos calculados com base na norma declarada inconstitucional, num prazo determinado, sem restituição dos valores recebidos a maior.

Mas, este é um tema que se põe a lattero do exame dos presentes autos.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas opina pela NEGATIVA de registro Decreto n.º 12.521/2015, por inobservado o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional n.º 20/1998, e, com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Constituição Estadual, opina pela fixação do prazo máximo de 30 dias para que os gestores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do MUNICÍPIO DE CASCAVEL adotem as providências necessárias para retificação do ato de aposentadoria com conformidade ao preceito constitucional de regência.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Embora com fundamento diverso[2], acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à possibilidade de registro do ato em apreço.

2. De início, oportuno pontuar que, embora o Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno[3] tenha, de fato, conferido efeitos prospectivos ao Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno, o que impediria a reanálise do ato de inativação com base no entendimento fixado no Incidente de Inconstitucionalidade tratado no protocolo n.º 47720/17, é certo que ele também encontrava-se suspenso à época em que emitido o Parecer n.º 835/20-CGM (peça 20), por força da decisão judicial exarada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Mandado de Segurança n.º 0015027-07.2020.8.16.0000[4].

3. Sendo assim, a meu ver, tal como o entendimento firmado no acórdão que tratou do Incidente de Inconstitucionalidade, a decisão relativa à modulação de seus efeitos também não poderia, naquele momento, ser considerada no exame do presente benefício, eis que havia sido afastada, ainda que liminarmente, pelo Poder Judiciário.

4. Ocorre que, embora não conste dos autos, segundo consulta ao PROJUDI, no dia 05/10/2020 o Tribunal de Justiça denegou o Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassando a liminar anteriormente concedida. Diante de tais circunstâncias, tem-se que os Acórdãos n.º 3555/18 e n.º 3267/19, ambos do Tribunal Pleno, voltaram a ter vigência, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

5. Neste contexto, considerando que a publicação do ato de inativação em tela se deu em 29/09/2015, o benefício encontra-se resguardado pelos efeitos prospectivos atribuídos ao Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno e, já que implementados os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03[5], está apto a registro.

6. Quanto às considerações tecidas pelo Ministério Público de Contas sobre uma suposta violação ao limite imposto pelo artigo 40, §2º[6] da Constituição Federal no cálculo dos proventos, reputo serem pertinentes alguns comentários.

7. A questão aventada pelo órgão ministerial está adstrita à interpretação conferida ao conceito de "última remuneração" contido na regra de transição que embasou a aposentadoria da servidora (art. 6º da EC n.º 41/03). O tema já foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas que fixou entendimento na revisão do Prejulgado n.º 7, consubstanciada no Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno.

8. Ao contrário do que quer fazer crer o Parquet, na ocasião restou estipulado que no cálculo do benefício concedido com base na última remuneração seriam incorporadas todas as verbas previstas em lei, permanentes e transitórias, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária enquanto ativo o servidor, sob pena de ofensa ao princípio contributivo. Ou seja, a definição do montante dos proventos com base na última

remuneração não necessariamente corresponde ao valor contido no último holerite, já que permite o acréscimo de verbas transitórias que o servidor não recebia mais antes de sua inativação, desde que proporcionalizadas ao tempo de contribuição e que previstas como incorporáveis em lei.

9. Recordo que tal entendimento foi adotado recentemente no Acórdão n.º 3159/20-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cujo excerto, pela clareza da exposição, transcrevo a seguir:

"(...) Saliente-se, inclusive, que o valor da última remuneração não se confunde com o último contracheque, mas se refere à totalidade das verbas incorporáveis, conforme já decidido por esta Corte de Contas no Prejulgado 7, pelo Acórdão no 3155/14, do Tribunal Pleno, cujo item (iii), transcrevo:

iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (ex nunc), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica; e, tendo em vista a manifestação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, excepcionar os efeitos deste Prejulgado, para que se atribua efeitos ex-tunc aos processos em trâmite neste Tribunal referentes à matéria, com relação:

iii.a) À possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;

iii.b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

iii.c) À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque. (sem grifos no original)

Tal entendimento foi adotado, levando-se em conta a orientação da Diretoria Jurídica, naquele expediente, que consignou:

Tendo em mira o princípio da contributividade, é de se concluir que se considere como última remuneração as verbas transitórias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, todavia realizando proporcionalidade com relação àquelas vantagens transitórias, oscilantes ou sazonais tais como hora-extra ou outro tipo de adicional que o servidor tenha recebido por dado período.

Ora, se a média é calculada com base em todas as vantagens em que incidiu contribuição previdenciária, gerando uma equalização quanto às vantagens transitórias ou sazonais, é lógico que o cálculo da última remuneração também se submeta a essa sistemática mediante proporcionalização dessas verbas transitórias, sazonais ou oscilantes, sob pena de afronta aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial.

E, por fim, em relação ao cálculo das verbas transitórias incorporadas, que se fundamentaram nos dispositivos da Lei Municipal 5773/2011, em especial art. 5º, § 2º, conforme bem delineado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, houve a concessão de eficácia prospectiva em sede recursal ao Acórdão n.º 3555/18-STP, proferido no Incidente de Inconstitucionalidade n.º 47720/17, que considerou inconstitucionais alguns dispositivos da supracitada lei municipal, razão pela qual os efeitos da decisão não atingem as aposentadorias concedidas antes de 29/11/2018".

10. De forma similar, cito as seguintes decisões exaradas em protocolos onde também foi ventilada a tese ministerial e que, no entanto, foi determinado o registro dos atos: Acórdãos n.º 2850/20-Segunda Câmara e n.º 3133/20-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artação de Mattos Leão; Acórdãos n.º 2680/20-Segunda Câmara e n.º 2682/20-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdãos n.º 2736/20-Primeira Câmara e n.º 2832/20-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral e Acórdão n.º 2749/20-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa[7].

11. Superada, pois, a questão do limite previsto no artigo 40, § 2º da Constituição Federal, que não se confunde com o valor do último contracheque, e tendo em vista os efeitos prospectivos atribuídos ao Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, seja o presente ato[8] apreciado como legal, determinando-se o seu registro.

12. Certifico o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da inativação tratada.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou o Relator, mas registrou sua ressalva pessoal.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 27.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Posteriormente autuado sob n.º 47720/17.

2. Expresso no Parecer n.º 835/20-CGM (peça 20), ratificado pelo Parecer n.º 1238/20-CGM (peça 29).

3. O Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno modulou os efeitos da decisão contida no Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno para que incidam somente sobre os benefícios concedidos a partir de 29/11/18.

4. Na ocasião, o Poder Judiciário deferiu medida liminar suspendendo os três acórdãos (Acórdãos n.º 3555/18, n.º 3267/19 e n.º 4020/19, todos do Pleno) exarados no incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), sob o fundamento de que este Tribunal de Contas, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n.º 5773/11 de Cascavel, teria extrapolado os limites de sua competência, adentrando campo privativo do Poder Judiciário.

5. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

- I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;
 - II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;
 - III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e
 - IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.
- Art. 40 (...) § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).
7. Sobre tais precedentes, cumpre ressaltar que embora eles tenham sido aprovados nos órgãos colegiados respectivos, as decisões ainda não transitaram em julgado, pois o Ministério Público de Contas ingressou com recurso de revista em todos os casos.
8. Decreto nº 12521/15, publicado no Diário Oficial nº 1395, em 29/09/2015.

PROCESSO Nº: 600150/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DO MUNICIPIO DE CASCAVEL

INTERESSADO: ALCINEU GRUBER, ALISSON RAMOS DA LUZ, EDGAR BUENO, ROSA DANIELI, WALTER PARCIANELLO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3888/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato e inativação. Incidente de Inconstitucionalidade. Acórdão nº 3555/18-TP. Inconstitucionalidade de dispositivos da lei nº 5773/11 de Cascavel versando sobre a forma de cálculo das verbas transitórias incorporáveis aos proventos. Atribuição de efeitos prospectivos à decisão pelo Acórdão nº 3267/19-TP. Modulação que favorece o benefício, concedido antes de 29/11/18. 2. Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Cascavel contra as decisões tomadas no Incidente de Inconstitucionalidade. Liminar concedida e posteriormente cassada, em função da denegação do mandamus. Validade dos julgamentos. 3. Suposta violação ao artigo 40, § 2º da Constituição Federal, arguida pelo Parquet, afastada em razão do Prejulgado nº 7 desta Corte. Acórdão nº 3155/14-TP: entendimento de que a "última remuneração" não se confunde com o valor contido no último holerite. 4. Precedentes. Legalidade e registro da inativação.

RELATÓRIO

Trata-se de aposentadoria com proventos integrais concedida pelo MUNICÍPIO DE CASCAVEL à senhora ROSA DANIELI, no cargo de Professor, com fundamento no artigo 6º da Emenda Constitucional nº 41/03 e nas Leis Municipais nº 5.780/11 e nº 5.773/11.

2. A Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, por intermédio da Instrução nº 1305/17 (peça 14), subscrita pela Analista de Controle Alcione Aparecida Savariani Bertol, apontando a instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 versando sobre dispositivos da Lei Municipal nº 5773/11 do Município de Cascavel, aprovado na Sessão Ordinária do Tribunal Pleno nº 44, de 15/12/16, opinou pelo sobrestamento do processo.

3. Alterada a atuação do feito, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação nº 1830/17 da Diretoria de Protocolo (peça 16), o feito foi a mim distribuído, conforme Termo à peça 15.

4. Por meio do Despacho nº 157/17-GATBC, determinei o sobrestamento dos presentes autos, até a decisão definitiva nos autos nº 47720/17.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer nº 835/20 (peça 20), firmado pela Assessora Especial da Presidência Thaiza Conceição Barbosa e pelo Coordenador da unidade, Diogo Guedes Ramina, opinou pela legalidade e registro do ato de inativação, aduzindo que:

Os presentes autos estavam sobrestados em razão da tramitação do Prot. nº 47720/17, em que se discutiu a constitucionalidade de dispositivos da Lei nº 5773/11 do Município de Cascavel, que versa sobre a metodologia de cálculo de proventos de aposentadoria dos servidores públicos daquele ente federado.

Aludido expediente foi definitivamente julgado por este Tribunal, que declarou a incompatibilidade frente à CRFB/88 das normas legais questionadas.

Ao apreciar recurso de revisão interposto pelo Instituto de Previdência dos servidores públicos locais (Prot. nº 87031-7/18), este Tribunal concedeu efeitos ex nunc à decisão anteriormente proferida:

Conhecer o presente Recurso de Revisão, uma vez presentes os pressupostos de admissibilidade, para, no mérito dar-lhe provimento parcial, para que seja concedida eficácia prospectiva (ex nunc) à tese jurídica fixada no Acórdão nº 3555/18 (peça nº 36), do Tribunal Pleno, de relatoria do d. Conselheiro Ivan Lelis Bonilha, de modo que sejam atingidos apenas os atos de inativação cuja concessão do respectivo benefício tenha se dado após a publicação da referida decisão, ou seja, a partir de 29/11/2018. (destaques originais)

Assim, conclui-se que o entendimento lá adotado não teria repercussão para a análise do benefício em comento.

Não obstante, o Município de Cascavel impetrou mandado de segurança junto ao Eg. Tribunal de Justiça (autos nº 0015027-07.2020.8.16.0000) contra o v. acórdão lá proferido.

Liminarmente a segurança foi concedida nos seguintes moldes:

Nestas condições, evidenciados os pressupostos legais, defiro o pleito liminar e suspendo os atos administrativos do impetrado, consubstanciados nos Acórdãos proferidos no julgamento do Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17 pelo Pleno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, até deliberação ulterior. (destaque original)

Assim, tem-se que o Eg. TJPR suspendeu, por ora, a decisão desta Corte a respeito da inconstitucionalidade dos dispositivos questionados da Lei Municipal nº 5773/11.

Ocorre que a discussão travada no mencionado processo judicial não interfere na análise do expediente em comento na medida em que eventual denegação da ordem mandamental pelo eg. TJPR não repercute no caso em apreço justamente em razão dos efeitos prospectivos concedidos por esta Corte no Prot. nº 87031-7/18.

Assim, e retificando entendimento em sentido diverso anteriormente adotado em outros processos de aposentadoria oriundos do Município de Cascavel, esta CGM entende possível a legalidade e registro do ato concessivo de inativação objeto dos autos.

Aponte-se que afora a questão relativa ao cálculo dos proventos de aposentadoria, resolvida por este Tribunal no Prot. nº 47720/17, não há outras situações a impedirem a emissão de parecer conclusivo por esta Unidade, segundo opinativos técnicos precedentes, tais como documentos ausentes ou esclarecimentos adicionais.

Ante o exposto, esta CGM opina pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos, qual seja, Decreto nº 12.967 de 17 de junho de 2016, publicado no Órgão Oficial nº 1575 de 29 de junho de 2016 (fls.24 - Peça 11).

6. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 505/20 (peça 21), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, discordou do posicionamento técnico, manifestando-se pela negativa de registro da inativação, nos seguintes termos: (...)

No mérito, o feito não comporta registro por violação direta ao que preconizava o artigo 40, § 2º da Constituição Federal, segundo a redação conferida pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998, que expressamente consignava:

2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (g.n.)
Remarque-se, ainda, que a servidora formulou expressa opção de aposentadoria pela regra do Artigo 6º, da Emenda Constitucional nº 41/2003 (peça 5), em detrimento da regra fixada no art. 40, § 5º da Constituição Federal. Portanto, optou pela seguinte regra:

Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

Examinando-se a peça 08, no documento Certidão de percepção de Vencimentos nº 074/2016, de 04 de julho de 2016, informa-se que a remuneração total da servidora no cargo efetivo era de R\$ 2.943,41.

Composta das seguintes verbas:

- vencimento..... R\$ 2.675,83;
- adicional de desempenho..... R\$ 133,79;
- adicional de jornada de trabalho R\$ 133,79.

Sobre tais verbas incidia a contribuição previdenciária de 11%, tanto assim que na peça 07, o comprovante de remuneração claramente indica o desconto da importância de R\$ 323,78 (R\$ 2.943,41 x 11% = 323,775).

Destarte, considerando que a remuneração total da servidora no cargo efetivo era de R\$ 2.943,41, afigura-se irregular, por violação ao preceito do art. 40, § 2, da CF/88, a fixação do benefício previdenciário na ordem de R\$ 3.014,98, conforme consignado no Decreto nº 12.967/2016 (peça 10).

(...)

7. Instado a se manifestar pelo Despacho nº 266/20-GATBC (peça 22), o Instituto de Previdência dos Servidores do Município de Cascavel, por intermédio da petição nº 517254/20 (peça 26), subscrita por seu representante, Walter Parcianello, apresentou documentos e as seguintes justificativas:

(...) com o máximo respeito aos fundamentos apresentados pelo Ilustre MPC-PR, que a remuneração à qual se refere o art. 40, § 2º (redação dada pela EC nº 20/1998) da Carta Magna não corresponde necessariamente à última remuneração bruta (sobre a qual tenha incidido contribuição previdenciária) percebida pelo servidor no mês imediatamente anterior ao da concessão da aposentadoria, sendo fundamental transcrever o conceito de remuneração previsto no art. 23, § 5º, da Portaria MPS nº 402/2008 (abaixo citado), essa que fora editada pela União no uso de sua competência atribuída pelo art. 9º da Lei nº 9.717/2003:

"Art. 23. Salvo disposição em contrário da Constituição Federal, o RPPS não poderá conceder benefícios distintos dos previstos no RGPS, ficando restrito aos seguintes: [...]"

§ 5º Considera-se remuneração do cargo efetivo, o valor constituído pelos vencimentos e vantagens pecuniárias permanentes desse cargo estabelecida sem lei de cada ente federativo, acrescido dos adicionais de caráter individual e das vantagens pessoais permanentes."(grifou-se)

Nessa toada, faz-se necessário lembrar, ademais, que os servidores que ingressaram no serviço público até os marcos temporais de 16/12/1998 e 31/12/2003 poderão se aposentar com fundamento nas regras previstas, respectivamente, no art. 3º da EC nº 47/2005 e art. 6º da EC nº 41/2003, que asseguram o direito a proventos calculados com base na remuneração do cargo efetivo (integralidade), como bem elucida o tópico 5 da Seção II da Portaria MPS nº 402/2008:

"5. Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas regras estabelecidas nos itens 1 ou 4, o segurado do RPPS que tenha ingressado no serviço público até 31 de dezembro de 2003, poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no item 2, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:[...] (grifo nosso)

Dito isso, em total consonância à orientação da União quanto à competência de cada ente federativo para definir as vantagens pecuniárias permanentes, vencimentos e adicionais de caráter individual que compõe a remuneração do cargo efetivo, o art. 5º da Lei Municipal nº 5.773/2011 apresenta o seguinte conceito de remuneração do servidor, para fins de atendimento ao art. 3º da EC nº 47/2005 e ao art. 6º da EC nº 41/2003:

(...)

Então, fica confirmado que, atendendo ao conceito de remuneração no cargo efetivo exigido pelo art. 3º da EC nº 47/2005 e art. 6º da EC nº 41/2003, a legislação municipal estabelece como limite dos proventos o último vencimento somado com o ATS mais a média das parcelas excedentes ao vencimento e ao ATS existentes nas 80% maiores remunerações, ressaltando-se que a definição da remuneração do cargo efetivo é definida de acordo com a lei de cada ente federativo.

Destarte, caso a última remuneração bruta do servidor antes de se aposentar (computadas as verbas sobre as quais tenham incidido contribuição), tal como indicado na folha 4 do respeitável Parecer nº 505/20 - 4PC (peça nº 52), tenha sido, por exemplo, superior ao conceito de remuneração previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 5.773/2011, esta Autarquia certamente não poderá utilizar a remuneração

consignada no último holerite como limite previsto no art. 40, § 2º (redação dada pela EC nº 20/1998) da CF/88, mas utilizará como limite dos proventos o conceito legal de remuneração composto pelo valor do último vencimento + ATS + média das verbas excedentes, ainda que este último resulte em valor inferior àquele consignado na última remuneração bruta recebida (que tenha sido objeto de contribuição) pelo segurado antes da inativação.

O conceito de remuneração previsto no art. 5º da Lei Municipal nº 5.773/2011 visa exatamente proteger o sistema previdenciário contra aumentos repentinos na última remuneração do servidor antes dele se aposentar, com o único intuito de aumentar o valor base para o limite dos proventos estabelecido pelo art.40, §2º (redação dada pela EC nº 20/1998) da Lei Maior, ainda que tais aumentos sejam formados por verbas passíveis de contribuição previdenciária.

Nesse diapasão, para reforçar tudo o que foi até o momento exposto neste Ofício, ante-se que o próprio SIAP não utiliza como parâmetro limite, para conferência dos proventos calculados segundo a remuneração do cargo efetivo, o valor consignado no último holerite do servidor, mas sim as verbas e valores que compõem o cálculo de proventos pela remuneração, incluídas as verbas transitórias acumuláveis [...]. Logo, certifica-se que não houve descumprimento ao art. 40, § 2º (redação dada pela EC nº 20/1998) da Carta Magna no ato de concessão da aposentadoria, realizado pelo Decreto nº 12.967/2016 (peça nº 10), na quantia de R\$ 3.014,98, pois esse respeitou o valor limite para os proventos, definido pelo conceito de remuneração no cargo efetivo delineado pelo art. 5º da Lei Municipal nº 5.773/2011, fato esse que foi devidamente apurado e confirmado também pela Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal - COFAP, na Instrução nº 1305/2017 (peça nº 14) [...].

Ante o exposto, com o máximo respeito ao Parecer nº 505/20 - 4PC (peça nº 52), fica confirmada a legalidade e a regularidade da aposentadoria concedida pelo Decreto nº 12.967/2016 (peça nº 10), razões pelas quais requer-se a esse Egrégio TCE-PR o registro do ato de inativação.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, mediante Parecer nº 1238/20 (peça 29), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opina pela legalidade e registro do ato de inativação:

Em atendimento ao r. Despacho nº 326/20 (Peça 27), esta CGM diverge, respeitosamente, da manifestação ministerial (Parecer 505/20 – Peça 21) por entender não haver ofensa ao art. 40 §2º da CRFB/88 quando os proventos de aposentadoria, embasada em regra transitória de aposentadoria (art. 6º da EC 41/03, art. 3º da EC 47/05 e art. 1º da EC 70/12), são superiores à última remuneração no cargo efetivo, haja vista que no cálculo do benefício são incorporadas todas as verbas, permanentes ou transitórias, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária enquanto ativo o servidor.

Assim, pode acontecer de o servidor ter contribuído durante certo tempo sobre determinada(s) verba(s) transitória(s) e, ao se inativar, não mais a(s) esteja(m) recebendo. Por tal motivo, e conforme o v. Acórdão nº 3155/14STP, deve-se calcular tal(is) parcela(s) proporcionalmente ao tempo de contribuição a fim de ser incorporadas aos proventos juntamente com as parcelas permanentes, respeitando-se, por conseguinte, o princípio contributivo previsto no caput do art. 40 da CRFB/88. Desse modo, e abstraindo-se da discussão a respeito da previsão legal do cálculo dos proventos dos servidores públicos do Município de Cascavel (Lei Municipal nº 5773/11), situação esta decidida por esta Corte no Prot. nº 4772-0/17, conforme exposto no Parecer nº 835/20 (Peça 20), esta CGM ratifica tal opinativo e se manifesta pela legalidade e registro do ato concessivo objeto dos autos.

9. O Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 782/20 (peça 30), da lavra do Procurador Gabriel Guy Léger, ratificando seu opinativo anterior, opina pela negativa de registro da inativação, acrescentando que: (...) não é o sistema deste Tribunal (SIAP) que define as regras de inativação, mas sim o texto constitucional.

Ademais, as contribuições havidas sobre as verbas transitórias serão sempre consideradas quando o(a) servidor(a) optar pela regra de cálculo das 80% maiores remunerações de contribuição.

Não cabe criar, todavia, mecanismos híbridos de concessão de benefícios com aspectos mais favoráveis de cada uma das legislações, como enfatizado pelo Supremo Tribunal Federal no julgamento do RE 278718/SP. Citamos: Recurso extraordinário. Revisão de benefício previdenciário. Decreto 89.312/84 e Lei n. 8.213/91. Inexistência, no caso, de direito adquirido. — Esta Corte de há muito firmou o entendimento de que o trabalhador tem direito adquirido a, quando aposentar-se, ter os seus proventos calculados em conformidade com a legislação vigente ao tempo em que preencheu os requisitos para a aposentadoria, o que, no caso, foi respeitado, mas não tem ele direito adquirido ao regime jurídico que foi observado para esse cálculo quando da aposentadoria, o que implica dizer que, mantido o quantum daí resultante, esse regime jurídico pode ser modificado pela legislação posterior, que, no caso, aliás, como reconhece o próprio recorrente, lhe foi favorável. O que não é admissível, como bem salientou o acórdão recorrido, é pretender beneficiar-se de um sistema híbrido que conjugue os aspectos mais favoráveis de cada uma dessas legislações. Recurso extraordinário não conhecido” (RE 278718/SP, Rel. Min. Moreira Alves, DJ 14.06.2002). (g.n.)

Por fim, considerando que foi o próprio Município de Cascavel quem buscou afastar do “mundo jurídico” a modulação efetuada por este Tribunal de Contas no Acórdão nº 3267/19-STP, cujo provimento judicial lhe foi conferido, a análise deste caso concreto não pode se prender a essa modulação suspensa, devendo ser observada a regra constitucional em sua inteireza, o que implica a negativa de registro do ato por expressa violação do texto constitucional.

Ressalta-se, ainda, que ao administrador cabe suportar o ônus político de suas escolhas, inclusive das demandas judiciais por ele apresentadas.

Ante o exposto, este representante do Ministério Público de Contas reitera o opinativo pela NEGATIVA de registro do Decreto nº 12.967/2016, por inobservado o art. 40, § 2º, da Constituição Federal, consoante redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/1998, e, com fundamento no artigo 75, inciso IX, da Constituição Estadual, opina pela fixação do prazo máximo de 30 dias para que os gestores do INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO MUNICÍPIO DE CASCAVEL e do MUNICÍPIO DE CASCAVEL adotem as providências necessárias para retificação do ato de aposentadoria com conformidade ao preceito constitucional de regência.

FUNDAMENTAÇÃO DE PROPOSTA DE VOTO

Embora com fundamento diverso[1], acompanho o opinativo da Coordenadoria de Gestão Municipal quanto à possibilidade de registro do ato em apreço.

2. De início, oportuno pontuar que, embora o Acórdão nº 3267/19-Tribunal Pleno[2] tenha, de fato, conferido efeitos prospectivos ao Acórdão nº 3555/18-Tribunal Pleno,

o que impediria a reanálise do ato de inativação com base no entendimento fixado no Incidente de Inconstitucionalidade tratado no protocolo nº 47720/17, é certo que ele também encontrava-se suspenso à época em que emitido o Parecer nº 835/20-CGM (peça 20), por força da decisão judicial exarada pelo Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná nos autos de Mandado de Segurança nº 0015027-07.2020.8.16.0000[3].

3. Sendo assim, a meu ver, tal como o entendimento firmado no acórdão que tratou do Incidente de Inconstitucionalidade, a decisão relativa à modulação de seus efeitos também não poderia, naquele momento, ser considerada no exame do presente benefício, eis que havia sido afastada, ainda que liminarmente, pelo Poder Judiciário.

4. Ocorre que, embora não conste dos autos, segundo consulta ao PROJUDI, no dia 05/10/2020 o Tribunal de Justiça denegou o Mandado de Segurança impetrado pelo Município de Cascavel, cassando a liminar anteriormente concedida. Diante de tais circunstâncias, tem-se que os Acórdãos n.º 3555/18 e n.º 3267/19, ambos do Tribunal Pleno, voltaram a ter vigência, propiciando o registro dos benefícios concedidos até 29/11/18, data da publicação do primeiro acórdão.

5. Neste contexto, considerando que a publicação do ato de inativação em tela se deu em 29/06/2016, o benefício encontra-se resguardado pelos efeitos prospectivos atribuídos ao Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno e, já que implementados os requisitos previstos no artigo 6º da Emenda Constitucional n.º 41/03[4], está apto a registro.

6. Quanto às considerações tecidas pelo Ministério Público de Contas sobre uma suposta violação ao limite imposto pelo artigo 40, §2º[5] da Constituição Federal no cálculo dos proventos, reputo serem pertinentes alguns comentários.

7. A questão aventada pelo órgão ministerial está adstrita à interpretação conferida ao conceito de “última remuneração” contido na regra de transição que embasou a aposentadoria da servidora (art. 6º da EC n.º 41/03). O tema já foi objeto de deliberação por esta Corte de Contas que fixou entendimento na revisão do Prejulgado n.º 7, consubstanciada no Acórdão n.º 3155/14-Tribunal Pleno.

8. Ao contrário do que quer fazer crer o Parquet, conforme bem apontado no Parecer n.º 1238/20, da Coordenadoria de Gestão Municipal, na ocasião restou estipulado que no cálculo do benefício concedido com base na última remuneração seriam incorporadas todas as verbas previstas em lei, permanentes e transitórias, sobre as quais incidiu contribuição previdenciária enquanto ativo o servidor, sob pena de ofensa ao princípio contributivo. Ou seja, a definição do montante dos proventos com base na última remuneração não necessariamente corresponde ao valor contido no último holerite, já que permite o acréscimo de verbas transitórias que o servidor não recebia mais antes de sua inativação, desde que proporcionalizadas ao tempo de contribuição e que previstas como incorporáveis em lei.

9. Recordo que tal entendimento foi adotado recentemente no Acórdão n.º 3159/20-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, cujo excerto, pela clareza da exposição, transcrevo a seguir:

“(…) Saliente-se, inclusive, que o valor da última remuneração não se confunde com o último contracheque, mas se refere à totalidade das verbas incorporáveis, conforme já decidido por esta Corte de Contas no Prejulgado 7, pelo Acórdão no 3155/14, do Tribunal Pleno, cujo item (iii), transcrevo:

iii) para que a presente decisão produza efeitos daqui para frente (ex nunc), restando preservados os benefícios registrados e os processos que se encontram em trâmite, com atos de inativação ou pensão já editados e publicados, preservados pela segurança jurídica; e, tendo em vista a manifestação do Auditor Ivens Zschoerper Linhares, excepcionar os efeitos deste Prejulgado, para que se atribua efeitos ex-tunc aos processos em trâmite neste Tribunal referentes à matéria, com relação:

iii.a) À possibilidade de adoção do valor atualizado da gratificação transitória como base de cálculo para sua incorporação aos proventos de aposentadoria;

iii.b) À impossibilidade de incorporação integral do valor dessas gratificações, sem que sejam proporcionalizadas ao tempo de contribuição, ressalvadas as hipóteses de direito adquirido;

iii.c) À consideração, para efeitos de comparação de proventos com a remuneração, da remuneração acrescida dos valores das gratificações incorporáveis – e não o valor do último contracheque. (sem grifos no original)

Tal entendimento foi adotado, levando-se em conta a orientação da Diretoria Jurídica, naquele expediente, que consignou:

Tendo em mira o princípio da contributividade, é de se concluir que se considere como última remuneração as verbas transitórias sobre as quais incidiu contribuição previdenciária, todavia realizando proporcionalidade com relação àquelas vantagens transitórias, oscilantes ou sazonais tais como hora-extra ou outro tipo de adicional que o servidor tenha recebido por dado período.

Ora, se a média é calculada com base em todas as vantagens em que incidiu contribuição previdenciária, gerando uma equalização quanto às vantagens transitórias ou sazonais, é lógico que o cálculo da última remuneração também se submetta a essa sistemática mediante proporcionalização dessas verbas transitórias, sazonais ou oscilantes, sob pena de afronta aos princípios da contributividade e do equilíbrio financeiro e atuarial.

E, por fim, em relação ao cálculo das verbas transitórias incorporadas, que se fundamentaram nos dispositivos da Lei Municipal 5773/2011, em especial art. 5º, § 2º, conforme bem delineado pela Coordenadoria de Gestão Municipal, houve a concessão de eficácia prospectiva em sede recursal ao Acórdão nº 3555/18-STP, proferido no Incidente de Inconstitucionalidade nº 47720/17, que considerou inconstitucionais alguns dispositivos da supracitada lei municipal, razão pela qual os efeitos da decisão não atingem as aposentadorias concedidas antes de 29/11/2018”.

10. De forma similar, cito as seguintes decisões exaradas em protocolos onde também foi ventilada a tese ministerial e que, no entanto, foi determinado o registro dos atos: Acórdãos n.º 2850/20-Segunda Câmara e n.º 3133/20-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Artagão de Mattos Leão; Acórdãos n.º 2680/20-Segunda Câmara e n.º 2682/20-Segunda Câmara, de relatoria do Conselheiro Ivan Lelis Bonilha; Acórdãos n.º 2736/20-Primeira Câmara e n.º 2832/20-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Durval Amaral e Acórdão n.º 2749/20-Primeira Câmara, de relatoria do Conselheiro Substituto Tiago Alvarez Pedrosa[6].

11. Superada, pois, a questão do limite previsto no artigo 40, § 2º da Constituição Federal, que não se confunde com o valor do último contracheque, e tendo em vista os efeitos prospectivos atribuídos ao Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno, proponho, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, seja o presente ato apreciado como legal, determinando-se o seu registro.

12. Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos

serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da inativação tratada.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno deste Tribunal, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO. O Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães acompanhou o Relator, mas registrou sua ressalva pessoal.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Expresso no Parecer n.º 835/20-CGM (peça 20), ratificado pelo Parecer n.º 1238/20-CGM (peça 29).

2. O Acórdão n.º 3267/19-Tribunal Pleno modulou os efeitos da decisão contida no Acórdão n.º 3555/18-Tribunal Pleno para que incidam somente sobre os benefícios concedidos a partir de 29/11/18

3. Na ocasião, o Poder Judiciário deferiu medida liminar suspendendo os três acórdãos (Acórdãos n.º 3555/18, n.º 3267/19 e n.º 4020/19, todos do Pleno) exarados no incidente de inconstitucionalidade (autos n.º 47720/17), sob o fundamento de que este Tribunal de Contas, ao apreciar a constitucionalidade da Lei n.º 5773/11 de Cascavel, teria extrapolado os limites de sua competência, adentrando campo privativo do Poder Judiciário.

4. Art. 6º Ressalvado o direito de opção à aposentadoria pelas normas estabelecidas pelo art. 40 da Constituição Federal ou pelas regras estabelecidas pelo art. 2º desta Emenda, o servidor da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, incluídas suas autarquias e fundações, que tenha ingressado no serviço público até a data de publicação desta Emenda poderá aposentar-se com proventos integrais, que corresponderão à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, na forma da lei, quando, observadas as reduções de idade e tempo de contribuição contidas no § 5º do art. 40 da Constituição Federal, vier a preencher, cumulativamente, as seguintes condições:

I - sessenta anos de idade, se homem, e cinquenta e cinco anos de idade, se mulher;

II - trinta e cinco anos de contribuição, se homem, e trinta anos de contribuição, se mulher;

III - vinte anos de efetivo exercício no serviço público; e

IV - dez anos de carreira e cinco anos de efetivo exercício no cargo em que se der a aposentadoria.

5. Art. 40 (...) § 2º Os proventos de aposentadoria e as pensões, por ocasião de sua concessão, não poderão exceder a remuneração do respectivo servidor, no cargo efetivo em que se deu a aposentadoria ou que serviu de referência para a concessão da pensão. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 20, de 1998).

6. Sobre tais precedentes, cumpre ressaltar que embora eles tenham sido aprovados nos órgãos colegiados respectivos, as decisões ainda não transitaram em julgado, pois o Ministério Público de Contas ingressou com recurso de revista em todos os casos.

PROCESSO Nº: 738818/18

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ

INTERESSADO: ARIIVALDO GUSTAVO DA COSTA, CINTHIA SOARES AMBONI, MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, ULISSES DE JESUS MAIA KOTSIFAS

ADVOGADO I PROCURADOR: ADEMIR APARECIDO ANTONELLI, JOSE ANTONIO FAUSTINO DE CARVALHO A NETO, JOSE DA SILVA NEVES, LUCIANA SGARBI, SINADIA BATISTA SILVA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3889/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Ato de Inativação. Cancelamento do benefício, tendo em vista a revogação de tempo de contribuição do interessado como Guarda Mirim, antes da apreciação da sua legalidade. Exame da nova aposentação realizado em outro expediente. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de APOSENTADORIA concedida ao senhor ARIIVALDO GUSTAVO DA COSTA, no cargo de Assistente Administrativo, com fundamento no artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/05, consoante Decreto n.º 1120/18, publicado no Órgão Oficial do Município de Maringá em 13/09/18.

2. A MARINGÁ PREVIDÊNCIA - PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS MUNICIPAIS DE MARINGÁ, mediante petição n.º 803109/19 (peças 16-20), juntada por seu Procurador, senhor Ademir Aparecido Antonelli, encaminhou o Decreto n.º 1825/19 (peça 18), publicado em 18/11/19, que anulou a aposentadoria em tela, tendo em vista o contido na Portaria n.º 5450/19-DP-SERH, que revogou a averbação de tempo de contribuição concedida ao referido servidor pela Certidão n.º 200/17, e pela Portaria n.º 4036/18DP-SERH[1], referente ao período em que ele atuou como Guarda Mirim junto ao Município de Maringá.

3. Nestes termos, tendo a entidade anulado a aposentadoria em comento, com efeitos retroativos a 01/09/18, foi editado novo ato de concessão do benefício, em exame nesta Corte nos autos n.º 850336/19.

4. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4106/20 (peça 21), subscrita pela Analista de Controle Priscilla de Fatima Mocelin de Albuquerque, opinou pelo "encerramento do presente feito sem análise do mérito, seguido de seu arquivamento".

5. Ato subsequente, a unidade, por meio da Instrução n.º 5820/20-CAGE (peça 22), emitida pela mesma Analista, complementou a Instrução anterior, nos seguintes termos:

(...) cumpre esclarecer que a conversão do presente feito em processo e a devida distribuição se faz necessária para que o Relator pondere sobre o encerramento do presente feito sem julgamento do mérito, uma vez que a origem cancelou o ato de inativação tido por indevido (Decreto 1120/18) e na sequência já providenciou um novo inativando o servidor (Decreto 1908/19, ato este objeto dos autos n.º 85033-6/19

em trâmite neste Tribunal) ou determine a continuidade do presente feito para análise dos motivos que levaram a origem cancelar o ato de inativação formalizado pelo Decreto 1120/18 e, se caso for, apuração de eventual responsabilidade administrativa.

6. Alterada a atuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ATO DE INATIVAÇÃO, segundo Informação n.º 3395/20 (peça 23), da Diretoria de Protocolo, o feito foi a mim distribuído, conforme termo à peça 24.

7. O Ministério Público de Contas, instado a se manifestar pelo Despacho n.º 234/20-GATBC (peça 25), consoante Parecer n.º 553/20 (peça 26), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opinou pela intimação da Maringá Previdência, bem como do Município de Maringá, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se que há indícios de erro grosseiro ou má-fé na averbação do tempo de serviço do interessado como Guarda Mirim, em razão da aparente ausência de exercício de atividade remunerada e contribuição previdenciária. Vale ressaltar que o tempo de serviço averbado, de 02/01/1975 a 15/06/1980, se refere ao período em que o interessado tinha entre 12 e 18 anos de idade.

Consta, ainda, dos autos: com o cancelamento da averbação, o servidor não contava com tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria à época da edição do Decreto n.º 1120/2018; não houve determinação de restituição dos valores pagos ao servidor a título de proventos de aposentadoria; o interessado não retornou às atividades do cargo, já que nova aposentadoria foi concedida ao interessado, com efeitos a partir do dia imediatamente posterior ao cancelamento do ato de inativação anterior; o período desde a concessão da aposentadoria até o seu cancelamento (04/09/2018 a 31/10/2019) foi considerado como se o interessado estivesse em atividade.

Diante do exposto, este Representante do Parquet opina pela intimação do Maringá Previdência e do Município de Maringá, para apresentem cópia dos procedimentos administrativos da averbação referida nos autos e do seu cancelamento, bem como informem se foi instaurado procedimento administrativo para apuração de responsabilidades pela averbação do tempo de serviço indevido.

8. Diante do opinativo ministerial, determinei, pelo Despacho n.º 292/20-GATBC (peça 27), a intimação da entidade.

9. A MARINGÁ PREVIDÊNCIA, por intermédio das petições n.º 635206/20 (peça 31), n.º 635257/20 (peça 33) e n.º 635826/20 (peça 35), firmadas por seu representante legal, senhor José da Silva Neves, juntou documentos e as seguintes justificativas:

1 - "Esclarecimentos acerca dos motivos que levaram a origem a cancelar o ato de inativação formalizado pelo Decreto de n.º 1120/18, e, caso for, apuração de eventual responsabilidade administrativa"

R. Conforme já informado anteriormente, o cancelamento da aposentadoria do servidor ocorreu pelo fato de que a Prefeitura do Município de Maringá, revogou a averbação do tempo de serviço laborado como Guarda Mirim no período compreendido entre 02/01/1975 a 15/06/1980, do servidor acima mencionado.

O Município de Maringá comunicou esta Autarquia através do ofício de n.º 2156/2019-SERH, que editou a Portaria de n.º 5450/19-DP-SERH, revogando a Certidão de n.º 200/2017-SERH e Portaria de n.º 4036/2018-DP-SERH, cópias anexo, que havia averbado o tempo de serviço laborado como Guarda Mirim na Prefeitura de Maringá, tendo em vista novo entendimento jurídico.

Com a revogação do período averbado o servidor não preenchia nenhum dos requisitos mínimos para se aposentar imediatamente por nenhuma das regras vigentes (data da aposentadoria em 01/09/2018), o que só ocorreria em 16/06/2020, conforme consta na simulação de aposentadoria anexa.

O servidor se aposentou com proventos integrais em 01/09/2018, e o seu processo de aposentadoria se encontrava no Tribunal de Contas para análise e registro.

Antes do cancelamento da referida aposentadoria, esta Autarquia compareceu pessoalmente no TCE-PR, onde fomos orientados de que no caso em questão, deveríamos pedir o arquivamento do respectivo processo junto ao TCE-PR, devidamente fundamentado e com parecer jurídico.

Tendo em vista a decisão do Município de Maringá que cancelou a averbação do tempo de Guarda Mirim laborados no Município de Maringá, o servidor não teria direito a aposentadoria ocorrida em 01/09/2018, o que faria com que retornasse ao trabalho até completar os requisitos em 16/06/2020.

2 - "Esclarecimentos ainda do porque com o cancelamento da averbação, o servidor não contava com tempo de contribuição suficiente para a aposentadoria a época da edição do Decreto n.º 1120/2018, bem como não houve determinação de restituição dos valores pagos ao servidor a título de proventos de aposentadoria, o interessado não retornou às atividades do cargo, já que a nova aposentadoria foi concedida ao interessado, com efeitos a partir do dia imediatamente posterior ao cancelamento do ato de inativação anterior; o período desde a concessão da aposentadoria até o seu cancelamento 04/09/2018 a 31/10/2019, foi considerado como se o servidor estivesse em atividade".

R. Na aposentadoria concedida em 01/09/2018, através do Decreto de n.º 1120/18, de 04/09/2018 cancelada em 31/10/2019, através do Decreto n.º 1825/19, de 31/10/2019, com efeitos retroativos a 01/09/2018, não foi computado o tempo de contribuição referente ao período compreendido entre 01/04/2007 a 05/03/2008 e 22/03/2008 a 30/06/2009, período em que estava cedido para a Câmara Municipal de Maringá.

Originalmente este período estava computado como contribuído ao Regime Geral de Previdência Social, mas não consta na Certidão emitida pelo INSS sob o n.º 14023050.1.00022/00-1.

Na segunda aposentadoria, concedida em 01/11/2019, através do Decreto de n.º 1908/2019, o referido tempo de contribuição foi considerado, já que a Câmara Municipal de Maringá emitiu uma ficha financeira referente aos períodos acima mencionados, onde ficou claro que foi realizado o recolhimento para este RPPS, a antiga CAPSEMA (atual Maringá Previdência) e não para o INSS.

Com o cômputo do referido período o servidor preencheu os requisitos para se aposentar em 16/06/2019, de acordo com o artigo 3º da Emenda Constitucional n.º 47/2005.

Se o servidor e a Câmara Municipal de Maringá não tivessem comprovado o recolhimento para este RPPS, o servidor não poderia se aposentar em 01/11/2019, data imediatamente posterior ao cancelamento de sua aposentadoria ocorrido em 31/10/2019.

Já em relação a restituição dos valores pagos ao servidor durante o período em que esteve aposentado, informo que abrimos um processo administrativo sob o n.º 66518/2019, de 11/09/2019, acerca dos procedimentos a serem tomados quanto ao

cancelamento das averbações de tempo de serviços laborados como Guarda Mirim dos servidores aposentados.

Emitimos o ofício de nº 245/2019, cópia anexo, para o Procurador Geral do Município, para que se manifestasse acerca dos seguintes questionamentos:

O processo de aposentadoria seria anulado retroativo a data da concessão?

Se sim, o valor que o servidor recebeu a título de proventos deverá ser devolvidos integralmente para a Maringá Previdência?

Em caso de devolução dos proventos recebidos pelo servidor para a Maringá Previdência, o Município vai pagar os salários e as contribuições previdenciárias retroativas a data da concessão da aposentadoria?

Em caso de não devolução dos valores recebidos quem vai arcar com as contribuições previdenciárias (parte patronal e do servidor) do período em que o mesmo estava aposentado?

O período em que o mesmo estava aposentado será considerado como tempo de contribuição, serviço público, cargo e carreira?

Em resposta ao ofício de nº 245/2019, o Município através da Procuradoria Geral — núcleo de pessoal emitiu um parecer jurídico sob o nº 606/2019, cópia anexo, com as respostas acerca dos questionamentos acima mencionados.

No referido parecer a PROGE informa que a anulação do ato deve ser retroativo a data da aposentadoria, que o servidor não precisa devolver o dinheiro recebido a título de proventos, que as contribuições previdenciárias deverão ser arcadas pelo Município e que o tempo em que o servidor esteve aposentado deve ser considerado como se na ativa estivesse (tempo de contribuição, serviço público, cargo e carreira). Esclareço ainda, que o servidor não retornou as atividades, porque na data da anulação da aposentadoria ele já preenchia os requisitos para se aposentar, pois conforme mencionado acima foi incluído os períodos em que o mesmo foi cedido para a CMM e contribuiu para este RPPS, e conforme orientação jurídica, o período em que o servidor ficou aposentado, foi considerado como se na ativa estivesse.

3 – Que esta Autarquia apresente cópia dos procedimentos administrativos da averbação referida nos Autos e do seu cancelamento, bem como informe se foi instaurado procedimento administrativo para apuração de responsabilidade pela averbação do tempo de serviço indevido”.

R. Conforme o solicitado estou enviando anexo os seguintes documentos:

Portaria de nº 4036/2018-DP-SERH, que averbou o tempo de contribuição do servidor através da Certidão de nº 200/2017-SERH, incluindo o tempo laborado como Guarda Mirim, publicado no Órgão Oficial do Município de nº 3022 de 18/12/2018.

Certidão de nº 200/2017-SERH que averbou o tempo laborado como Guarda Mirim na prefeitura de Maringá;

Portaria de nº 5450/2019-DP-SERH, que revogou a averbação de tempo de contribuição do período laborado como Guarda Mirim na Prefeitura do Município de Maringá, publicada no Órgão Oficial do Município de nº 3158, de 12/08/2019.

Portaria de nº 5451/2019-DP-SERH, que revogou a partir de 01/07/2019 a Portaria 4555/2018 (havia concedido o abono de permanência), publicado no Órgão Oficial do Município de nº 3158, de 12/08/2019.

Ofício de nº 2156/2019, encaminhado pelo DRH/PMM, comunicando esta Autarquia acerca da revogação da Portaria de nº 5450/2019-DP-SERH, que havia averbado o tempo de contribuição laborado como Guarda Mirim na Prefeitura de Maringá;

Ofício de nº 245/19-MGAPREV — consulta a PROGE — Procuradoria Geral do Município de Maringá acerca dos procedimentos a serem utilizados pela Autarquia, referente ao cancelamento da averbação do tempo laborado como Guarda Mirim; Parecer jurídico de nº 606/2019 — resposta ao ofício de nº 245/19, acerca dos questionamentos feitos pela Autarquia (anulação da averbação do tempo laborado como Guarda Mirim);

Termo de Cooperação Técnica nº 001/07-CMM, firmado entre o Município de Maringá e a Câmara Municipal de Maringá, em 30/07/2007.

Aditivo ao Termo de Cooperação Técnica nº 001/07-CMM, firmado entre o Município de Maringá e a Câmara Municipal de Maringá em 01/04/2008.

Todos os atos foram feitos através de Portarias e Certidões, devidamente publicadas no Órgão Oficial do Município, por isso não foi aberto nenhum procedimento administrativo visando apurar possíveis irregularidades nas respectivas averbações, além do que as averbações dos respectivos períodos de contribuição dos Servidores Públicos Municipais de Maringá que laboraram como Guarda Mirim, foram baseados nos Acórdãos do Tribunal de Contas do Estado do Paraná de nos 1336/12 — Segunda Câmara e nº 3035/17 — Segunda Câmara.

O Acórdão de nº 1336/12 — Segunda Câmara se refere à servidor do próprio Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Já o Acórdão de nº 3035/17 — Segunda Câmara se refere à servidor da Prefeitura de Londrina.

Em ambos os Acórdãos o Tribunal se manifestou pela averbação e pagamento do abono e fins previdenciários, independente de não haver tido contribuição previdenciária.

A Autarquia Municipal abriu um processo administrativo sob o nº 76361/2019, datado de 09/10/2019, onde consta o ofício de nº 263/2019, datado de 09/10/2019, cópia anexo, solicitando que o Município através do setor competente emitisse uma planilha com as vantagens que o servidor teria se na ativa estivesse, visando um possível encontro de contas entre os valores pagos pelo servidor a título de contribuição previdenciária acima do teto do INSS, e os devidos pela Prefeitura do Município de Maringá.

Diante dos fatos acima mencionados, e com as devidas explicações solicito o registro da referida aposentadoria, e caso entenda necessário estamos a disposição para novos esclarecimentos.

10. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer nº 1574/20 (peça 38), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, opinou pelo arquivamento da inativação, visto o cancelamento do ato, nos seguintes termos:

Dando atendimento à superior determinação, esta CGM aduz que não verificou, a priori, qualquer erro grosseiro na concessão da inativação em comento a ponto de ensejar a aplicação de sanção a algum gestor e nem eventual dano o erário a justificar a instauração de tomada extraordinária de contas.

Isso porque a Administração Pública, após constatar a impropriedade na contagem de tempo laborado pelo ora interessado como guarda-mirim, procedeu à exclusão do aludido período (02/01/1975 a 15/06/1980) dos registros funcionais do servidor antes da intervenção deste Tribunal de Contas (Peças 15/20).

O C. STF entende possível, de há muito, que a Administração Pública, ao constatar a prática de atos contrários ao Direito, proceda às devidas correções:

346. A Administração Pública pode declarar a nulidade dos seus próprios atos.

473. A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial. (destacou-se)

Não se discute a irregularidade em se computar o tempo prestado pelo servidor na condição de guarda-mirim para efeitos de aposentadoria, especialmente quando tal labor foi feito entre os 12 a 18 anos de idade, contudo tal situação foi corrigida a tempo pela própria municipalidade.

Além do mais, consoante informado pelo Município de Maringá, o servidor não retornou à atividade porque foi computado o período laborado junto à Câmara Municipal de Maringá, vale dizer, de 22/03/08 a 30/06/09, tempo este que, excluído aquele de guarda-mirim e somado com os anteriores que o servidor já possuía, levou à concessão de outro inativação ao ora interessado, retroagindo à data da concessão da aposentadoria objeto dos presentes autos, ora cancelada.

A propósito, o relatório circunstanciado relativo à nova inativação do servidor permite verificar que com a correção dos tempos de contribuição, o servidor passou a reunir 39 anos e 5 meses como tal, além de ter 57 anos de idade em 2019, bem como mais de 25 anos no serviço público, 15 anos na carreira e 5 anos no cargo (Peça 03 do Prot. nº 85033-6/19), preenchendo os requisitos para se aposentar pelo fundamento utilizado (art. 3º da EC 47/05).

Além disso, tem-se que não houve dano ao erário uma vez que o novo ato de inativação substituiu, desde os efeitos iniciais, o anterior, que restou cancelado. Tal fato, aliás, é certificado pela d. CAGE quando da análise do novo ato concessivo de inativação do servidor, objeto do Prot. nº 85033-6/19:

Cumpre notar, não obstante, que ato contínuo, em 08/11/2019, com efeito retroativo à 01/11/2019 foi editado pelo Município o Decreto de inativação nº 1908/19 que, diga-se, é o objeto dos presentes autos, o que justifica a ausência de registro do nome do servidor na folha de pagamento do mês antecedente à edição do Decreto, ou seja, o nome do servidor constava na folha dos inativos. Nota-se que o servidor sequer chegou a sair efetivamente da inatividade e retornar à atividade, já que a inativação formalizada pelo Decreto 1908/19 foi concedida a partir de 01/11/2019, um dia depois do cancelamento da inativação até então vigente. (destacou-se)

Por fim, considerando que o fundamento anteriormente utilizado é o mesmo do que foi empregado na nova aposentadoria (art. 3º da EC 47/05), conforme se verifica na Peça 11 dos dois processos (Prot. nº 73881-8/18 e 85033-6/19), que garante a paridade como forma de reajuste, tem-se que o valor pago em 2019 relativo à inativação retificada seria o mesmo daquele pago na aposentadoria inicialmente concedida (2018).

Mas, ainda que assim não se entendesse, não haveria possibilidade de restituição de valores haja vista a boa-fé do servidor, além da natureza alimentar dos proventos de aposentadoria, conforme entendimento pacificado do C.STJ.

Ante o exposto, esta CGM se manifesta pelo arquivamento dos autos em virtude do cancelamento do ato concessivo, sem imputações de sanções ou deflagração de tomada extraordinária de contas.

11. O Ministério Público de Contas, pelo Parecer nº 1033/20 (peça 39), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, corrobora o opinativo técnico e opina pelo encerramento do feito, nos seguintes termos:

De igual modo, este Parquet entende possível o encerramento do feito, considerando que as justificativas apresentadas pela municipalidade afastam indícios de erro grosseiro na averbação do tempo de serviço como guarda mirim, bem como que os tempos de contribuição considerados para a nova aposentadoria do servidor serão analisados nos autos nº 850336/19.

Diante do exposto, opina-se pelo encerramento do feito, por perda de objeto, em face da anulação do Decreto nº 1120/2018.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Considerando que o Decreto nº 1825/19, da Maringá Previdência, determinou a anulação do Decreto nº 1120/18, pelo qual havia sido concedida a aposentadoria cuja legalidade seria apreciada no feito, acompanhando as manifestações da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, proponho que este Tribunal:

- com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, determine o encerramento do feito, assim como o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relacionados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o encerramento do feito, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do mesmo normativo, o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. A MARINGÁ PREVIDÊNCIA, representada pelo senhor José da Silva Neves, Gerente de Benefício da entidade, traz, na peça 19, os seguintes esclarecimentos acerca da revogação da Certidão nº 200/2017-SERH e da Portaria nº 4036/2018-DP-SERH:

Tal revogação se deve ao fato de que a Procuradoria Geral do Município (PROGE), ao analisar a aposentadoria de outro servidor (ANTONIO ROCHA VERRI), emitiu o parecer de nº 97/2019, às fls. 24 a 28, entendendo que o tempo laborado como guarda mirim não pode ser reconhecido pela Prefeitura de Maringá, já que naquela época os servidores eram filiados ao RGPS, e caberia ao INSS o reconhecimento de tal período mediante a emissão da certidão de tempo de serviço/contribuição.

Ocorre que o servidor se aposentou em 01/09/2018, com proventos integrais e o seu processo de aposentadoria se encontra neste Tribunal para análise e registro sob o nº 738818/18-TCE-PR, mas até o presente momento ainda não foi analisado a legalidade e emitido o registro da aposentadoria. Ao entramos em contato com este Tribunal acerca dos procedimentos que devem ser tomados no caso em questão, fomos orientados a enviar um pedido de arquivamento do respectivo processo

de aposentadoria para o TCE-PR, devidamente fundamentado e com o Decreto de Cancelado devidamente publicado, com cópia anexo.

Com a revogação do período averbado o servidor não preencheu os requisitos mínimos para se aposentar imediatamente por nenhuma das regras vigentes, o que só ocorreu em 16/06/2019, conforme consta na simulação de aposentadoria anexa, às fls. 32 e 34.

Tendo em vista que a decisão do município terá reflexo no tempo de serviço/contribuição computados para fins de aposentadoria já concedida, notificamos o servidor da decisão do Município, já que devido ao cancelamento do tempo de serviço laborado como Guarda Mirim, o mesmo não teria direito a aposentadoria ocorrida em 01/09/2018.

Diante dos fatos acima mencionados, o servidor foi avisado de que a sua aposentadoria será cancelada no dia 31/10/2019, com efeitos retroativos a 01/09/2018, e que seria concedida uma nova aposentadoria a partir do dia 01/11/2019, conforme consta na simulação de aposentadoria anexa às fls. 45 a 47.

O servidor compareceu nesta Autarquia no dia 31/10/2019 e requereu através do protocolo de nº 697/19-MGAPREV, a sua aposentadoria com proventos integrais a partir de 01/11/2019.

Logo, informo a este Egrégio Tribunal de Contas que estamos cancelando a aposentadoria concedida em 01/09/2018, e solicitamos o arquivamento do referido processo de aposentadoria que se encontra neste Tribunal.

PROCESSO Nº: 1010873/16

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

INTERESSADO: ANDERSON GABRIEL HOSHINO, INSTITUTO DE PREVIDENCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3890/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande. Concurso Público. Edital n.º 01/15. Ausência de nomeações. Vigência do certame expirada. Encerramento e arquivamento do feito.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] a ser efetivada pelo INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/15, relativa ao provimento de cargos de Advogado, Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Técnico em Controle Administrativo e Técnico em Controle Contábil.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[2], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou a análise das fases 1 e 2 e a Coordenadoria de Gestão Municipal realizou a análise da fase 3[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto às fases 1 e 2, oportunizou-se ao Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande, por meio de seu Diretor Presidente, senhor Anderson Gabriel Hoshino, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas nas fases 1 e 2, a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal, mediante Instrução n.º 12593/17-COFAP-Fase 2 (peça 59), subscrita pela Analista de Controle Aline Leite Ferreira, fez a seguinte análise:

II - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

Foi inserida no contrato cláusula permissiva de subcontratação, o que é vedado para a dispensa de licitação com fundamento no artigo 24, XIII da Lei 8666/93, devido ao caráter intuitu personae da dispensa. Instada a se manifestar pela Instrução 3857/17 - COFAP, a empresa contratada FAUEL confirmou que se valeu do permissivo contratual para subcontratar a Empresa AVR Assessoria Técnica Ltda, para execução dos serviços de "disponibilização de software específico para o recebimento das inscrições dos candidatos, com a informatização de dados, geração de títulos bancários, recebimento de recursos quanto aos editais por meio eletrônico e apoio logístico necessário nas ações da fundação que envolviam a utilização das informações prestadas pelos candidatos no momento da inscrição."

Estabelece o item 1.1 do Contrato 009/2014:

1.1 - Para consecução eficiente e segura dos serviços objeto deste Contrato, a Contratada poderá, a seu critério, valer-se e pessoas físicas ou jurídicas de direito privado ou público, para buscar a eficiência e qualidade dos serviços, mas sempre sob a sua coordenação e responsabilidade.

Ocorre que o contrato firmado foi decorrente de dispensa de licitação, com fundamento no artigo 24, XIII da Lei 8666/93, que preceitua:

Art. 24. É dispensável a licitação:

XIII - na contratação de instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional, ou de instituição dedicada à recuperação social do preso, desde que a contratada detenha inquestionável reputação ético-profissional e não tenha fins lucrativos;

Pelo dispositivo legal, resta claro que a modalidade de dispensa adotada leva em consideração a natureza da instituição contratada, sendo por esse motivo, vedada a subcontratação.

Assim vem se manifestando o TCU:

SUBCONTRATAÇÃO NO ÂMBITO DOS CONTRATOS CELEBRADOS POR DISPENSA DE LICITAÇÃO COM BASE NO ART. 24, XIII, DA LEI N.º 8.666/93

A contratação por dispensa de licitação com fundamento no art. 24, XIII, da Lei n.º 8.666/93 somente será legítima se houver nexo efetivo entre o mencionado dispositivo, a natureza da instituição e o objeto contratado, além de comprovada a compatibilidade com os preços de mercado, estando vedada a subcontratação. Com base nesse entendimento, o relator considerou irregular o objeto do Convênio RS/4330/2006/2006, celebrado entre o Instituto Nacional de Colonização e Reforma Agrária (INCRRA) e a Fundação de Apoio Simon Bolívar (FSB), com a intervenção da Fundação Universidade Federal de Pelotas (UFPel), para criação do "Centro de Capacitação em Desenvolvimento Rural Sustentável". A irregularidade consistiu basicamente na "transferência de recursos públicos federais às fundações de apoio às universidades para a execução de obras e serviços de engenharia por ser incompatível com as suas finalidades institucionais", tendo em vista que as obras de engenharia de interesse da UFPel não se inserem em atividades relativas ao desenvolvimento institucional da FSB. Em seu voto, ressaltou o relator que a Lei n.º 8.958/94 dispõe que as fundações de apoio estão autorizadas a licitar bens e serviços necessários para a consecução dos seus objetivos, mas ela não possibilita a realização de licitação em substituição a outros órgãos. Portanto, de um lado, "afigura-se impossível a Fundação Simon Bolívar substituir a Universidade Federal de Pelotas na função de licitar obras e serviços de engenharia de interesse da última, visto que o art. 24, inciso XIII, da Lei de Licitações, não admite subcontratações. Por

outro lado, a FSB, contratada por dispensa de licitação, teria que executar diretamente os serviços e obras de engenharia pactuados, o que não se coaduna com as finalidades que motivaram a sua criação: programas e projetos de ensino, pesquisa e extensão, e de desenvolvimento institucional, científico e tecnológico". Acolhendo o voto do relator, deliberou o Plenário no sentido de determinar ao INCRRA que "rescindir, no prazo de 15 (quinze) dias, o Convênio RS/4330/2006/2006", adotando as providências necessárias "à reversão dos recursos remanescentes depositados na conta da FSB aos cofres do INCRRA". Além disso, "caso julgue conveniente, celebre novo convênio com a UFPel a fim de executar as obras referentes ao "Centro de Capacitação em Desenvolvimento Rural Sustentável" a partir de licitações realizadas diretamente pela Conveniente". Precedentes citados: Decisões n.os 881/97 e 138/98, ambas do Plenário; Acórdão n.o 672/2002-1ª Câmara; Acórdãos n.os 120/2002, 328/2005, 569/2005 e 2.371/2008, todos do Plenário (TCU, Acórdão n.º 551/2010-Plenário, TC000.670/2009-1, Rel. Min. Raimundo Carreiro, julgado em 24.03.2010).

No mesmo sentido a Orientação Normativa nº 14 da AGU:

OS CONTRATOS FIRMADOS COM AS FUNDAÇÕES DE APOIO COM BASE NA DISPENSA DE LICITAÇÃO PREVISTA NO INC. XIII DO ART. 24 DA LEI Nº 8.666, DE 1993, DEVEM ESTAR DIRETAMENTE VINCULADOS A PROJETOS COM DEFINIÇÃO CLARA DO OBJETO E COM PRAZO DETERMINADO, SENDO VEDADAS A SUBCONTRATAÇÃO; A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS CONTÍNUOS OU DE MANUTENÇÃO; E A CONTRATAÇÃO DE SERVIÇOS DESTINADOS A ATENDER AS NECESSIDADES PERMANENTES DA INSTITUIÇÃO

Em defesa (peça 58), a instituição cita o artigo 72 da Lei 8666/93 que permite a subcontratação parcial do objeto adjudicado na licitação "até o limite admitido pela administração". No entanto, a cláusula contratual estabelece a subcontratação a critério da contratada. Ou seja, ainda que fosse entendido pela possibilidade de subcontratação para o caso da dispensa de licitação fundamentada no artigo 24, XIII da Lei de Licitações, houve violação legal, pois compete à administração estabelecer os limites para a subcontratação parcial.

Além disso, os serviços prestados pela AVR já elencados anteriormente não podem ser considerados de baixa relevância.

4. Ao final, opinou pela instauração de Tomada de Contas Extraordinária, que foi indeferida por mim, nos termos do Despacho n.º 942/17-GATBC (peça 62):

(...)

4. Indefiro a sugestão, ao menos por ora.

5. Observo que o cometimento de uma irregularidade, por si só, não implica na necessidade de instauração de tomada de contas extraordinária. Parece-me relevante que a falha possa indicar de plano a ocorrência de dano ao erário (quantificando-o se possível), ou representar um óbice à atuação deste Tribunal, conforme se extrai do estabelecido no artigo 236 do Regimento Interno.

6. No caso tratado, porém, é possível que, após o detido exame das quatro fases da admissão, apurados com maior precisão os contornos e as consequências da falha apontada pela unidade, possa a mesma ser suficientemente punida pela aplicação de multa ao gestor e/ou pela emissão de determinação à entidade previdenciária, por exemplo, para que inclua cláusula contratual vedando a subcontratação de execução de contrato fundado no artigo 24, inciso XIII da Lei 8666/93. Ao reverso, a abertura de tomada de contas extraordinária neste momento, e pelo fato apontado, poderá representar um esforço desproporcional à irregularidade indicada, dificultando a atuação mais eficaz desta Corte quanto a outras questões mais relevantes.

7. Ante o exposto, retornem os autos à Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal para que aguarde o encaminhamento da demais fases da admissão a serem examinadas.

5. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1921/19-Fase 3 (peça 66), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Bernardes, opinou por diligência à origem para esclarecimentos a respeito das irregularidades constatadas na seguinte análise:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 29/03/2015, conforme contido na Instrução Normativa nº 142/2018, pois a fase foi enviada em 21/03/2017.

Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais, conforme Informação nº 247/18 (Peça 65).

Em relação a esta fase do concurso, os documentos exigidos pela Instrução Normativa n.º 71/12, vigente à época do concurso, foram juntados, à exceção da publicação do ato que designa a comissão examinadora (art. 8º, inc. VIII, da IN 71/12).

Ainda, como a última movimentação no processo foi em maio de 2017, necessário que o Município se manifeste sobre a continuidade do concurso, vale dizer, se procedeu à nomeação dos candidatos aprovados no certame, devendo, em caso positivo, inserir os dados dos admitidos no SIAP para posterior análise desta CGM.

6. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, mediante petição n.º 768281/19 (peça 77), firmada por seu Diretor Presidente, senhor Anderson Gabriel Hoshino, compareceu aos autos com documentação e respondeu a cada um dos questionamentos feitos pela unidade técnica. Sobre o item relativo à eventual nomeação dos candidatos aprovados no certame, esclareceu que:

Em relação ao item 4, informamos que até o presente momento não houve a nomeação de nenhum candidato aprovado, uma vez que o limite de gastos com pessoal do Município encontra-se extrapolado desde a homologação do concurso e assim permanecendo até o momento, ou seja, continua acima do limite imposto pela Lei de Responsabilidade Fiscal. Desta forma, apesar de necessária a nomeação de alguns candidatos, pois atualmente contamos com apenas 2 (dois) servidores efetivos, esta autarquia não nomeou nenhum candidato, em respeito a referida Lei.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 323/20, (peça 79), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, e pelo Coordenador da unidade, Diogo Guedes Ramina, após analisar as respostas apresentadas, opinou por nova diligência, para que fosse juntado aos autos o comprovante de publicação do ato de designação da comissão organizadora do certame.

8. Pelo Despacho n.º 112/20-GATBC (peça 80), indeferi a proposta consignando que: (...)

3. Em busca na web, este gabinete verificou que a designação da comissão

organizadora foi formalizada por meio da Portaria n.º 23/2014, publicada na página 10 da edição n.º 901 do Diário Oficial do Município de Fazenda Rio Grande, em 08/12/2014. Assim, parece-me que a juntada aos autos de cópia desse diário, por parte deste Tribunal, torna a diligência sugerida desnecessária.

4. De todo modo, chama a atenção o fato de o concurso ter sido realizado em 2015 e que até o momento não houve a nomeação de nenhum aprovado, em razão da despesa com pessoal estar acima do limite permitido pela Lei de Responsabilidade Fiscal, conforme informado pelo Município na peça 77.

5. Novamente por meio de pesquisa na web, verifica-se que a publicação da homologação do resultado final do concurso para o cargo de Advogado ocorreu, por meio do Edital n.º 14/15, publicado somente em 26/04/18; e para os demais cargos, por meio do Edital n.º 12/2015, em 23/07/15. Sendo o prazo de validade do concurso de dois anos, contados da data da publicação da homologação do resultado final, prorrogável por mais dois anos, conforme item 13.2 do Edital de Abertura constante da peça 49, aparentemente só poderia ocorrer nomeação para o cargo de Advogado, visto que para os demais a validade já estaria expirada.

6. Com tais ponderações, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que junte cópia da página 10 da edição n.º 901 do Diário Oficial do Município de Fazenda Rio Grande de 08/12/2014, comprovando a publicação da Portaria n.º 23/2014.

7. Após, retornem à Coordenadoria de Gestão Municipal, para continuidade da instrução.

8. Publique-se.

9. A Coordenadoria de Gestão Municipal, por meio do Parecer n.º 1400/20 (peça 84), firmado pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, sugeriu o "arquivamento provisório" dos autos na própria unidade, tecendo os seguintes comentários:

Considerando que o d. Relator obteve êxito em localizar "o ato de designação da comissão examinadora publicado" no Diário Oficial do Município de Fazenda Rio Grande, exsante Peças 80/81, diligência esta propugnada por esta CGM no Parecer nº 323/20 (Peça 79), e tendo em vista não haver outros esclarecimentos ou documentos pendentes relativos às três primeiras fases do processo admissional em exame, conforme opinativos técnicos precedentes, aliado ao fato de que não houve a nomeação de candidatos aprovados no certame em comento em razão da extrapolação do índice de gastos com pessoal do Poder Executivo (Peças 77/78), esta CGM opina pelo arquivamento provisório dos autos em análise junto a esta Unidade até que a origem informe as nomeações provenientes do concurso em exame para que sejam analisadas a fim de se aferir a legalidade e respectivo registro (art. 71, inc. III, da CRFB/88) ou, eventualmente, até que ocorra o término do prazo de validade do processo seletivo, quando se opinará pelo arquivamento definitivo dos autos em razão da ausência de admissões a serem registradas.

10. Consoante Despacho n.º 403/20-GATBC (peça 86), antes de deliberar sobre a proposta de arquivamento da unidade, considere necessária a intimação da entidade para que fossem prestados os seguintes esclarecimentos:

- se houve a prorrogação da validade do certame, diferenciada ou não, em relação aos cargos ofertados;

- se foi realizada alguma nomeação até o momento em decorrência do edital em questão;

- se, estando ainda válido o concurso, há previsão de que seja realizada alguma nomeação.

11. O INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE, mediante petição n.º 668422/20 (peça 91) replicada à peça 94, ambas firmadas por seu Diretor Presidente, senhor Anderson Gabriel Hoshino, compareceu aos autos com documentação e defesa, como segue:

Em relação ao item 1, a validade do certame de forma diferenciada, houve apenas em relação ao cargo de "ADVOGADO", eis que por conta de um Mandado de Segurança o certame havia sido suspenso em relação ao referido cargo, contudo não houve prorrogação.

Quanto ao item 2, informamos que não foi realizada nenhuma nomeação, visto que o índice de pessoal permaneceu extrapolado durante toda a vigência do certame.

Por fim, em relação ao item 3, informamos que o concurso encontra-se expirado, visto que para todos os cargos, exceto para o cargo de advogado, o concurso foi prorrogado por 2 anos, tendo expirado em 16/09/2019. Em relação ao cargo de advogado, após o trânsito em julgado, na data 22/04/2018 houve a publicação do edital de reclassificação e homologação. Contudo, para o referido cargo não houve prorrogação da validade do certame, visto que trata-se de poder discricionário do ente público.

12. A Coordenadoria de Gestão Municipal, pelo Parecer n.º 1582/20 (peça 95), subscrito pelo Analista de Controle João Artur Bernardes opina pelo arquivamento, nos seguintes termos:

[...] considerando o atendimento da diligência, e tendo em vista a inexistência de atos de pessoal a serem analisados para fins de registro (art. 71, inc. III, da CRFB/88), esta CGM opina pelo arquivamento dos autos, com esteio no art. 398 do Regimento Interno desta Corte.

13. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 733/20 (peça 97), da lavra do Procurador Flávio de Azambja Berti, ratifica o entendimento técnico, opinando assim pelo arquivamento do feito.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à possibilidade de arquivamento do feito.

2. Compulsando os autos, verifico que embora tenha sido publicado o Edital de Concurso Público n.º 01/15, para o provimento dos cargos de Advogado, Assistente Administrativo, Auxiliar de Serviços Gerais, Contador, Técnico em Controle Administrativo e Técnico em Controle Contábil, durante a validade do certame não houve a nomeação de nenhum candidato, de modo que inexistem admissões a serem apreciadas no presente feito.

3. Diante do exposto, com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, proponho o encerramento do presente processo, e seu arquivamento na Diretoria de Protocolo, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fulcro no artigo 398, § 3º do Regimento Interno deste Tribunal, determinar o

encerramento do presente processo, e, conforme competência prevista no inciso VII do artigo 168 do normativo referido, seu arquivamento na Diretoria de Protocolo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presidente do Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

[...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. A análise foi realizada pela Instrução n.º 18536/16-COFAP-Fase 1 (peça 13); Instrução n.º 205/17-COFAP-Fase 2 (peça 23); Instrução n.º 3857/17-COFAP-Fase 2 (peça 51); Instrução n.º 12693/17-COFAP-Fase 2 (peça 59) e Parecer n.º 192/19-CGM-Fase 3 (peça 66).

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Instituto de Previdência Municipal de Fazenda Rio Grande apresentou resposta à peça 35 quanto a Fase 1 e à peça 57 quanto a Fase 2.

PROCESSO Nº: 434041/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO: JULIO CESAR DAMASCENO, MAURO LUCIANO BAESSO, SANDRO ROGERIO LAUTENSCHLAGER, UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3891/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Universidade Estadual de Maringá. Concurso Público. Edital n.º 57/16. Legalidade e registro. Determinação à Universidade Estadual de Maringá para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/2018 para envio da documentação referente às fases da admissão; (b) prever no edital de abertura a forma, prazos (que devem ser razoáveis) e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento, em observância ao artigo 11, III, "a", item 8, da Instrução Normativa n.º 142/18 e ao princípio da publicidade e direito de petição, com os meios e recursos a ele inerentes (artigo 5º, LV, da Constituição Federal). Recomendação à Universidade Estadual de Maringá para que, em relação à reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência, nas futuras admissões que promover, faça constar expressamente no edital de abertura a forma de arredondamento quando o percentual previsto resultar em número fracionado, limitado a 20% das vagas oferecidas, nos termos da Lei Estadual n.º 18419/15.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pela UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 57/16, relativa ao provimento de cargo de Professor de Ensino Superior da Carreira do Magistério Público do Ensino Superior do Paraná – Professor Titular pelo senhor Sandro Rogerio Lautenschlager.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/2016, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/2018[2], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 3 e 4[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 1, oportunizou-se à Universidade Estadual de Maringá, por meio do seu Reitor, senhor Mauro Luciano Baesso, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, pela Instrução n.º 2495/20-CAGE-Fase 3 (peça 49), subscrita pela Analista de Controle Camilla Loureiro Sachsida Mellinger, apontou que:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do edital de abertura do processo de seleção de pessoal (ou de sua retificação), 04/04/2016, conforme contido na Instrução Normativa n.º 142/2018, pois a fase foi enviada em 09/06/2017. A prestação de informações nos sistemas eletrônicos deste Tribunal na forma estabelecida é obrigatória (Arts. 24, § 2º e 87, inciso II, alínea a da Lei Complementar Estadual nº 113/2005).

Alerte-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos tanto ao processo quanto ao erário, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames.

Considerando, entretanto, que já houve admissão no presente certame, sugere-se, ao final do processo, a emissão de determinação à entidade para que, nos próximos certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

b) O presente edital (peça 10), previu reserva de vagas para deficientes físicos no item 4.1. A reserva mínima de vagas para deficientes encontra amparo no artigo 37,

inciso VIII da Constituição Federal e Lei Estadual nº 18.419 de 7 de janeiro de 2015. Entretanto, o Edital não previu a forma de arredondamento no caso de haver números fracionados nas vagas para deficientes.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve ser dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado, este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido.

1. (...).

2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia/igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12; MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe 128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) (grifamos).

Considerando que a prova já foi realizada, sugere-se registro de determinação ao Ente para que siga as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga.

c) O prazo para interposição de recursos, no caso de isenção da taxa de inscrição, foi muito pequeno, sendo de apenas um dia (peça 10, fl. 8, item 7.12), e quanto à interposição de recursos para o resultado do concurso (fl. 11, item 12.4), foi estabelecido que deveria ser encaminhado ao COU (Conselho Universitário), mas não definiu se o encaminhamento era presencial, via internet ou via correios.

Considerando, entretanto, que já houve admissão no presente certame, opina-se pela emissão de recomendação ao Ente para que, nas próximas oportunidades, seja ofertado um prazo de ao menos dois dias úteis para interposição de recursos e que estes possam ser interpostos de forma eletrônica.

d) Os membros da banca examinadora não possuem qualificação acadêmico/profissional compatível com todas as áreas de conhecimento que foram objeto de avaliação no certame, relativas aos cargos ofertados, conforme cópias dos diplomas dos examinadores ou de seus currículos Lattes. A Constituição Federal determina que "a investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego" (art. 37, inciso II da Constituição Federal). Essa determinação reclama a alocação de examinadores com qualificação nas áreas de conhecimentos das funções ofertadas.

Não foram juntados os diplomas ou currículos Lattes registrados pelo CNPq da banca examinadora/julgadora.

Diante disso, uma vez que já houve admissão de pessoal no certame, opina-se pela emissão de determinação ao Ente no sentido de que, nas próximas oportunidades, providencie na terceira fase da admissão, a juntada de diplomas ou currículos lattes dos examinadores, conforme IN nº 142/18, art. 11, inciso III, alínea "e".

4. Ato contínuo, a partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 3361/20-CAGE-Fase 4 (peça 50), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, fez a seguinte análise:

III.1 – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 18/04/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 09/06/2017. (Caso se trate de execução direta com comissão organizadora permanente, o prazo deve ser analisado manualmente a partir do fim da produção de todos os documentos exigidos na fase 1 - Atos Preparatórios Iniciais).

Manifestação da Entidade (peça 44): esclarecemos que o Edital no 57/2016-PRH foi publicado em 04-04-2016 (DOE, edição 9669) antes, portanto, da entrada em vigor da Instrução Normativa no 118/2016. No período que antecedeu a vigência desta Instrução Normativa não havia comissão organizadora constituída na Universidade Estadual de Maringá. Os trabalhos eram desenvolvidos pelo encarregado de serviço, na época, a servidora Ana Cristina de Martino, juntamente com a chefe da Divisão de Recrutamento e Seleção, Eli Norma Sandri Pires. É de se esclarecer que quando do início da vigência da Instrução Normativa no 118/2016 em 05-11-2016, e em razão do número de editais que estavam naquele momento dentro do prazo de validade e cujas informações deveriam ser inseridas no SIAP, as informações referentes à primeira fase de alguns editais ficaram sem o devido encaminhamento dos dados dentro do prazo estabelecido. As três fases dos atos do processo de admissão referentes ao concurso público regido pelo Edital no 57/2016-PRH foram autuadas entre os dias 09 e 12 de junho de 2017, conforme abaixo demonstrado.

Análise da CAGE: em face da justificativa apresentada, e considerando o estabelecido no art. 32 da IN 118/16, entende-se razoável superar o apontamento.

5. Colacionados documentos e justificativas[5], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 12464/20-CAGE-Fase 4 (peça 65), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apurou:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) Os dados declarados no SIAP que impactam na análise não são compatíveis com os documentos apresentados. Não consta no SIAP os dados do examinador Roque Passos Piveli, assim, opina-se por nova diligência à origem para que alimente os dados do examinador ao SIAP. Para tanto, será necessário excluir o documento de

Homologação de Resultado Final (fase 4) e promover a inclusão dos membros da comissão examinadora. Após, reincluir o arquivo anteriormente excluído, verificar pendência, criar relatório circunstanciado, assiná-lo, criar petição e autuá-la no E-Contas.

Manifestação da Entidade (peça 64): para sanar tais irregularidades, informamos que foram efetivados os seguintes procedimentos junto ao SIAP: - inserido o nome do examinador Roque Passos Piveli na lista de membros da comissão examinadora; - anexado como documento da Fase de Execução, arquivo com cópia dos diplomas dos examinadores.

Análise da CAGE: o ente alimentou os dados do examinador Roque Passos Piveli ao SIAP, logo, entende-se razoável supera o presente apontamento.

6. Ao final, reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe as seguintes determinações:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Observar as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, nos termos da Lei Estadual 18419/2015;

c. Observar cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no Edital de Abertura, disponibilizando um prazo extenso para a impetração de recursos dos candidatos, em observância ao princípio do contraditório, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório) da CRFB;

d. Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os diplomas ou currículos lattes dos examinadores, nos termos do Art. 11, III, alínea "e" da IN 142/2018.

7. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 5868/20 da Diretoria de Protocolo (peça 67), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 66.

8. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 692/20 (peça 68), da lavra da Procuradora Katia Regina Puchaski, opina pela legalidade e registro das admissões.

9. A Coordenadoria de Gestão Estadual, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 430/20-GATBC (peça 69), consoante Instrução n.º 1158/20 (peça 70), emitida pelo Analista de Controle Agnaldo Gomes dos Santos, ratificou a Instrução n.º 12464/20-GACE-Fase 4 (peça 65), opinando assim pela legalidade e registro, com as determinações apontadas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro da admissão.

2. Da mesma forma, endosso as determinações sugeridas pela unidade técnica, para que a UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

1. Determinações

a. Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b. Observar as orientações do Supremo Tribunal Federal no arredondamento das vagas reservadas aos deficientes, arredondando os números fracionados para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20% para a reserva de vagas, e, assim, a primeira vaga a ser reservada aos deficientes deve ser a 5ª vaga, nos termos da Lei Estadual 18419/2015;

c. Observar cláusula que determine a forma, prazos e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento no Edital de Abertura, disponibilizando um prazo extenso para a impetração de recursos dos candidatos, em observância ao princípio do contraditório, nos termos do Art. 5, inciso LV (contraditório) da CRFB;

3. Em relação ao item "a", considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 2495/20 - Fase 3, da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 49), propondo a emissão de determinação para que a Universidade Estadual de Maringá observe "os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão".

4. Quanto ao item "b", tendo em vista a expressa disposição do edital de abertura (peça 10) de que está observando o previsto na Lei Estadual n.º 18419/15, legislação na qual, além do percentual mínimo de vagas reservadas à pessoas com deficiência, é prevista a forma de arredondamento de número fracionado, limitado a 20% das vagas, acolho a sugestão da unidade técnica como recomendação para que a Universidade Estadual de Maringá insira tais critérios de forma expressa nos futuros editais de admissão de pessoal que promover.

5. Quanto ao item "c", entendo adequado que seja expedida determinação para que, nos próximos certames, sejam estabelecidos no edital de abertura: a) forma, os prazos (que devem ser razoáveis) e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento, em observância ao artigo 11, III, "a", item 8, da Instrução Normativa n.º 142/18 e ao princípio da publicidade e direito de petição, com os meios e recursos a ele inerentes (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

6. Por fim, deixo de propor a determinação sugerida pela unidade técnica para a Universidade Estadual de Maringá "apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, os diplomas ou currículos lattes dos examinadores, nos termos do Art. 11, III, alínea "e" da IN 142/2018", tendo em vista que a entidade apresentou tal documentação na peça 56, sanando o apontamento realizado pela Instrução n.º 2495/20-CAGE-Fase 3 (peça 49).

7. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine à Universidade Estadual de Maringá que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) prever no edital de abertura: a) forma, os prazos (que devem ser razoáveis) e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do

juízo, em observância ao artigo 11, III, "a", item 8, da Instrução Normativa n.º 142/18 e ao princípio da publicidade e direito de petição, com os meios e recursos a ele inerentes (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

III) recomende à Universidade Estadual de Maringá que, em relação à reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência, nas futuras admissões que promover, faça constar expressamente no edital de abertura a forma de arredondamento quando o percentual previsto resultar em número fracionado, limitado a 20% das vagas oferecidas, nos termos da Lei Estadual n.º 18419/15.

8. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar à Universidade Estadual de Maringá que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) prever no edital de abertura: a) a forma, os prazos (que devem ser razoáveis) e demais requisitos para apresentação dos recursos e ciência dos resultados do julgamento, em observância ao artigo 11, III, "a", item 8, da Instrução Normativa n.º 142/18 e ao princípio da publicidade e direito de petição, com os meios e recursos a ele inerentes (artigo 5º, LV, da Constituição Federal).

III) recomendar à Universidade Estadual de Maringá que, em relação à reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência, nas futuras admissões que promover, faça constar expressamente no edital de abertura a forma de arredondamento quando o percentual previsto resultar em número fracionado, limitado a 20% das vagas oferecidas, nos termos da Lei Estadual n.º 18419/15.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. A análise foi realizada pela Instrução n.º 679/18-CAGE-Fase 1 (peças 38-39); Instrução n.º 2495/20-CAGE-Fase 3 (peça 49); Instrução n.º 3361/20-CAGE-Fase 4 (peça 50) e Instrução n.º 12464/20-CAGE-Fase 4 (peça 65).

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. A Universidade Estadual de Maringá apresentou resposta à peça 64 quanto às Fases 1.

5. A Universidade Estadual de Maringá apresentou resposta à peça 64 quanto às Fases 3 e 4.

PROCESSO Nº: 906903/17

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL

INTERESSADO: ADRIANA KRAUSE, ANA PAULA DOS SANTOS ABREU, CLAUDIA MARA DE LIMA, CLEIVEZ BELTRAME, GISLEIDE REGINA FLORENCIO, ILIETE APARECIDA BALBINOTTI, IVONETE CLARO PEREIRA, JOCEMIR CLARO, LUCIANDRA MOLINETE, MARIZETE DE FATIMA ROHRS, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, NEUZA TURIBIO DOS SANTOS, NILSON ANTONIO FEVERSANI, QUELI APARECIDA SBARAINI, SALETE POVOROSNIK, SIMONE HRENECZEN, SUZANA HRENECZEN

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3892/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Bom Sucesso do Sul. Processo Seletivo Simplificado. Edital n.º 03/17. Legalidade e registro. Determinação ao ente para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) observar os prazos fixados na IN n.º 142/18, para envio da documentação referente às fases da admissão; (b) apresentar as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN n.º 142/18.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL, por meio de Processo Seletivo disciplinado pelo Edital n.º 03/17, relativa ao preenchimento dos cargos Zelador e Professor[2].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[3], a Coordenadoria de Fiscalização de Atos de Pessoal realizou a análise da fase 1 e a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise da fase 2 e 4[4]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 1, oportunizou-se ao Município de Bom Sucesso do Sul, por meio de seu Prefeito, senhor Nilson Antonio Feversani, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[5].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 1, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 4876/20-CAGE-Fase 4 (peça 52), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, indicou novas irregularidades relativas aos dados inseridos no SIAP sobre vínculos de servidores e fez a seguinte análise:

III – DA REANÁLISE DA PRIMEIRA FASE

a) O encaminhamento dos dados referentes a esta fase do processo de seleção de pessoal não respeitou o prazo de 5 dias úteis a contar da data de publicação do ato de designação dos membros da comissão organizadora, 06/12/2017, conforme contido na Instrução Normativa nº 118/2016, pois o processo foi autuado em 11/01/2018.

Manifestação do Município (peça 35): informamos que a Portaria de nomeação da Comissão Organizadora do teste seletivo foi postada no sistema, porém houve lapso de nossa parte no que diz respeito a autuação do referido documento que ocorreu fora do prazo estabelecido na Instrução Normativa 118/2016.

Análise da CAGE: alerta-se que o atraso no encaminhamento da prestação de contas é capaz de provocar prejuízos, pois impede que o Tribunal de Contas analise e faça os apontamentos em tempo de o jurisdicionado corrigir os equívocos e evitar a anulação de certames. Diante disso, sugere-se a emissão de DETERMINAÇÃO à origem para que, em futuros certames, se atente aos prazos de envio das informações e documentos referentes aos processos de seleção de pessoal, contidos na Instrução Normativa nº 142/2018.

4. Colacionados documentos e justificativas[6], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 20450/20-CAGE-Fase 4 (peça 84), subscrita pelo Técnico de Controle Flavio Antonio Drumond Reis Junior, apontou:

III – DA REANÁLISE DA QUARTA FASE

a) O SIAP constatou, no mês seguinte ao da data da admissão e conforme a tabela abaixo, a existência dos seguintes vínculos de pagamentos para a(s) pessoa(s) a seguir, conforme dados do SIM-AP e do SIAP-Folha de Pagamento, relativos à existência de outros vínculos que não o constante neste processo de admissão:

- ANA PAULA DOS SANTOS ABREU, Professor CLT, 40 h, MUNICÍPIO DE BOM SUCESSO DO SUL.

Manifestação do Município (peça 83): informamos que foram feitas as devidas alterações no módulo SIAP.

Análise da CAGE: o ente promoveu a correção do cadastro no histórico funcional, uma vez que se excluiu o cadastro da servidora como professora e posteriormente procedeu-se o novo cadastro no cargo de zeladora, logo, entende-se razoável superar o presente apontamento.

5. Ao final, reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe as seguintes determinações:

a) Observar os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão;

b) Apresentar, nos próximos certames de admissão de pessoal, as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do ANEXO II da IN 142/18.

6. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 8657/20 da Diretoria de Protocolo (peça 86), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 85.

7. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 963/20 (peça 87), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, "subsidiado pela certificação contida na Instrução da CAGE", opina pela legalidade e registro das admissões, com as determinações indicadas pela unidade técnica.

8. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 427/20-GATBC (peça 88), consoante Parecer n.º 1581/20 (peça 89), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica integralmente a Instrução nº 20450/20 (Peça 84) por meio do qual a d. CAGE emitiu parecer conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões tratadas.

2. Igualmente, considerando que a instrução relata que houve falha da entidade no atendimento aos prazos estipulados por este Tribunal para o encaminhamento de dados do certame, como reforço necessário ao cumprimento integral das normas desta Corte, acolho a sugestão contida na Instrução n.º 20450/20-Fase 4 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (peça 84), para que seja emitida determinação para que ao Município de Bom Sucesso do Sul observe "(...) os prazos fixados na IN nº 142/2018, para envio da documentação referente às fases da admissão".

3. De forma similar, mostra-se adequada a expedição de determinação para que o ente, em seus próximos certames, apresente as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do ANEXO II da Instrução Normativa n.º 142/18.

4. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Bom Sucesso do Sul que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) apresentar as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do ANEXO II da Instrução Normativa n.º 142/18.

5. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado,

devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[7] ao Município de Bom Sucesso do Sul que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) observar os prazos fixados na Instrução Normativa n.º 142/18 para o envio da documentação referente às fases da admissão;

b) apresentar as declarações de não acúmulo de cargos/empregos públicos nos moldes do ANEXO II da Instrução Normativa n.º 142/18.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reatuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. Foram admitidos: Ivonete Claro Pereira, Salete Povorosnik, Luciandra Molinete, Jocemir Claro, Gisleide Regina Florencio, Adriana Krause, Suzana Hreenczen, Simone Hreenczen, Neuza Turibio dos Santos, Iliete Aparecida Balbinotti, Cleivez Bel Trame, Ana Paula dos Santos Abreu, Queli Aparecida Sbaraini, Claudia Mara de Lima e Marizete de Fatima Rohrs.

3. A análise foi realizada pela Instrução n.º 763/18-COFAP-Fase 1 (peça 8); Instrução n.º 4876/20-CAGE-Fase 4 (peça 52); Instrução n.º 12624/20-CAGE-Fase 4 (peça 62); Instrução n.º 1858/20-CAGE-Fase 4 (peça 73) e Instrução n.º 20450/20-CAGE-Fase 4 (peça 84).

4. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações de capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

5. O Município de Bom Sucesso do Sul apresentou resposta à peça 35 quanto a Fase 1 e às peças 61, 68, 72, 79 e 83 quanto à Fase 4.

6. O Município de Bom Sucesso do Sul apresentou resposta às peças 61, 68, 72, 79 e 83 quanto à Fase 4.

7. O cumprimento das determinações deverá ser verificado nos futuros processos de admissão da entidade, não constituindo óbice ao encerramento deste feito.

PROCESSO Nº: 872875/18

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE

INTERESSADO: LUCIANA SOARES DE LIMA, MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, ROZINEI APARECIDA RAGGIOTTO OLIVEIRA, VALERIA SOARES DE LIMA, VANESSA DA SILVA SANTOS, VANUSA MIRANDA PENTEADO

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3893/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. Município de Querência do Norte. Concurso Público. Edital n.º 19/19. Legalidade e registro. Determinação ao Município de Querência do Norte para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) elaborar termo de referência ou projeto básico, contendo todos os elementos mínimos necessários, previamente às contratações que realizar; (b) elaborar corretamente os documentos relativos à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, atendendo aos requisitos mínimos exigidos no Anexo III, alíneas “a”, “b” e “d” da Instrução Normativa n.º 142/18. Recomendação ao Município de Querência do Norte para que, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas, com substrato na legislação federal (Lei n.º 8.112/90) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18.419/15), avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo das vagas reservadas para pessoas com deficiência, fazendo com que a 5ª vaga provida seja destinada à pessoa com deficiência.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE QUERÊNCIA DO NORTE, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 19/19[2], relativa ao provimento do cargo Professor[3].

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[4], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 1, 3 e 4[5]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 1 e 3, oportunizou-se ao Município de Querência do Norte, por meio de sua Prefeita,

senhora Rozinei Aparecia Raggiotto Oliveira, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[6].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 1 e 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 11408/20-CAGE-Fase 4 (peça 67), subscrita pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zambruno e pelo Coordenador Guilherme Vieira, fez a seguinte análise:

III.I – DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FASE 1 (...)

a) Não há termo de referência para a elaboração das propostas. No caso de contratação de empresa/entidade para realização de concurso público, é adequado que o termo de referência especifique, ao menos, os seguintes itens:

- comprovação da qualificação técnica da instituição, inclusive que a mesma dispõe de profissionais capacitados para a elaboração e avaliação das provas nas áreas de conhecimento atinentes aos cargos/empregos ofertados e que deve indicar os nomes e comprovar a qualificação desses profissionais;

- demonstração de capacidade para atender ao sigilo na elaboração, impressão, armazenamento e transporte das provas do certame; indicação dos cargos a serem providos, descrição de suas atividades, escolaridade exigida e perfil do servidor que se pretende selecionar no certame, podendo, inclusive, estipular o formato das provas desejado, a saber, quantidade de questões, se haverá pesos diferentes para conhecimentos específicos e gerais, obrigação de que as questões avaliem, de fato, se o candidato tem conhecimento para tratar das atribuições cotidianas do cargo em disputa, e exigência não só de questões objetivas, mas também dissertativas para cargos que demandem ensino superior;

- obrigação de fornecimento, pelo contratado, de dados do processo de seleção em meio digital para fins de alimentação eletrônica dos sistemas informativos da instituição ou do TCE/PR; disposição sobre a possibilidade ou não da subcontratação do objeto e da impossibilidade de subcontratação no caso de contratação direta; disposição no sentido de que os valores das taxas de inscrição serão recolhidos ao Tesouro e não haverá recebimento dos valores diretamente pela contratada.

Análise da CAGE: à peça 28 foi juntado novo Termo de Referência com as especificações solicitadas acima, entretanto, nota-se que o contrato firmado com a licitante vencedora (peça 18) foi assinado dia 28/11/2018 e publicado em 19/12/2018 (peça 19), já o termo de referência juntado ao processo, em resposta a inconsistência apontada na Instrução da Fase 1, foi datado em 01/02/2019 (peça 28).

Ressalte-se que termo de referência/projeto básico é um documento elaborado pelo Ente Público previamente à contratação, imprescindível, também, nos casos de dispensa de licitação, pois nele serão fixadas todas as especificações e exigências do objeto a ser contratado para que os proponentes possam ter conhecimento e para que façam suas propostas de serviços e preços.

É necessário que as empresas interessadas estejam cientes de todas as exigências da Administração e que tais condições sejam comprovadas antes da assinatura contratual, visando assegurar o desempenho de atividade pertinente e compatível com o objeto da licitação.

Dessa forma, opina-se, por determinação ao Ente para que, nos futuros certames, elabore o termo de referência/projeto básico, com todos os elementos necessários e suficientes que possam influenciar na elaboração das propostas, previamente à contratação, nos termos do inciso IX do artigo 6º e do inciso I do art. 7º, e § 9º da Lei Federal 8666/93 e do artigo 11, I, “d”, da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR.

III.II – DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FASE 3 (...)

a) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. O Ente deve atender ao disposto na Informação de peça 47, frisando que ele está com seu índice de despesas com pessoal acima do limite estabelecido pela LRF, estando impedindo de praticar atos que aumentem despesa com pessoal, a não ser nas exceções do art. 22, parágrafo único, IV da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Análise da CAGE: Quanto ao índice de despesas acima do limite estabelecido o ente detalhou o nome dos servidores substituídos, bem como os motivos e as datas da vacância. Ressalte-se, ainda, que no momento das admissões o índice da despesa de pessoal do município estava em 49,38% sobre a RCL, portanto, abaixo do limite prudencial, conforme Relatório de Gestão Fiscal do mês de fevereiro de 2020, disponível no site deste TCE.

Quanto aos documentos orçamentários e financeiros relativos à demonstração da prévia dotação orçamentária, à estimativa do impacto orçamentário financeiro e à demonstração da origem dos recursos para o custeio do aumento da despesa de pessoal, apontados na Informação – 365/19 – CAGE (peça 47) por não atenderem ou atenderem parcialmente os requisitos mínimos, o Ente não se manifestou. Dessa forma sugere-se a emissão de determinação para que, nos próximos certames elabore corretamente os documentos orçamentários e financeiros, conforme disposto na IN 142/18 – TCE/PR, Anexo III, alíneas “a”, “b” e “d”.

b) A reserva de vagas para deficientes, no item 5 do Edital, foi no percentual de 5%, todavia, fixou-se que, será convocado um deficiente a cada 20 nomeações.

Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%. Leia-se:

EMENTA Recurso ordinário em mandado de segurança. Concurso público. Portadores de necessidades especiais. Isonomia. Proporcionalidade e alternância na distribuição das vagas. Inexistência de violação dos princípios do contraditório, da ampla defesa ou do devido processo legal. Preclusão do direito de contra-arrazoar o recurso ordinário. Lista de classificação. Conformação aos ditames da Constituição. Competência da Administração. Assunção de outro cargo público. Perda superveniente do objeto. Não ocorrência. Agravo regimental não provido. 1. (...). 2. Não se mostra justo, ou, no mínimo, razoável, que o candidato portador de deficiência física, na maioria das vezes limitado pela sua deficiência, esteja em aparente desvantagem em relação aos demais candidatos, devendo a ele ser garantida a observância do princípio da isonomia /igualdade. 3. O Supremo Tribunal Federal, buscando garantir razoabilidade à aplicação do disposto no Decreto 3.298/99, entendeu que o referido diploma legal deve ser interpretado em conjunto com a Lei 8.112/90. Assim, as frações, mencionadas no art. 37, § 2º, do Decreto 3.298/99, deverão ser arredondadas para o primeiro número subsequente, desde que respeitado o limite máximo de 20% das vagas oferecidas no certame. Precedentes: MS nº 30.861/DF, Relator o Ministro Gilmar Mendes, Segunda Turma, DJe de 8/6/12;

MS nº 31.715/DF, Relatora a Ministra Rosa Weber, decisão monocrática, DJe de 4/9/14. 4. Agravo regimental não provido. (STF - RMS 27710 AgR, Relator(a): Min. DIAS TOFFOLI, Tribunal Pleno, julgado em 28/05/2015, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 30-06-2015 PUBLIC 01-07-2015) (grifamos)
Na prática, se a reserva ocorrer somente a partir 20ª vaga, haverá prejuízo ao direito dos deficientes, tornando praticamente vazia a previsão, pois poucos cargos dos Entes municipais possuem acima de 20 vagas.

Análise da CAGE: O município esclareceu que irão acatar o entendimento do STF com relação a reserva de vagas para deficientes que se dará na 5ª vaga, para não haver prejuízo ao direito dos deficientes. Dessa forma, considera-se superado o apontamento com a sugestão de recomendação para que, nos próximos concursos, consigne em Edital que o arredondamento das vagas reservadas aos deficientes será fracionado para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20%, assim, a nomeação na reserva de vagas para deficientes físicos deve ocorrer na 5ª vaga, conforme orientações do Supremo Tribunal Federal.

c) Os dados declarados no SIAP não são compatíveis com os documentos apresentados. Após redução do número de vagas para professor (peça 45), o ente não alterou o número de vagas ofertadas no SIAP, ainda indicada como 5, ao invés de 4. Necessário retificar o SIAP.

Análise da CAGE: Conforme verificou-se junto ao SIAP-Admissão, o número de vagas ofertado pelo Município (peça 45), foi atualizado no sistema. Diante disso considera-se superado o apontamento.

4. Ao final, reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe as seguintes recomendação e determinações:

1. Recomendações

a. para que, nos próximos concursos, consigne em Edital que o arredondamento das vagas reservadas aos deficientes será fracionado para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20%, assim, a nomeação na reserva de vagas para deficientes físicos deve ocorrer na 5ª vaga, conforme orientações do Supremo Tribunal Federal.

2. Determinações

b. para que, nos futuros certames, elabore o termo de referência/projeto básico previamente à contratação, com todos os elementos necessários e suficientes que possam influenciar na elaboração das propostas, , nos termos do inciso IX do artigo 6º e do inciso I do art. 7º, e § 9º da Lei Federal 8666/93 e do artigo 11, I, "d", da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR.

c. para que, nos próximos certames, elabore corretamente os documentos orçamentários e financeiros, conforme disposto na IN 142/18 – TCE/PR, Anexo III, alíneas "a", "b" e "d".

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7696/20 da Diretoria de Protocolo (peça 69), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 68.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 869/20 (peça 70), da lavra do Procurador Michael Richard Reiner, opina pela legalidade e registro das admissões, com a recomendação e as determinações indicadas pela unidade técnica, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, e mais, subsidiado pela certificação contida na instrução da CAGE, este Representante do Parquet corrobora a proposta de registro dos atos de admissão em comento, com a recomendação e determinações sugeridas pela Unidade Técnica.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 397/20-GATBC (peça 71), consoante Parecer n.º 1478/20 (peça 72), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica integralmente a Instrução nº 11408/20 (Peça 67) por meio do qual a d. CAGE emitiu parecer conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos", opinando assim pela legalidade e registro, com as determinações e com a recomendação apontadas.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões.

2. Da mesma forma, endosso as determinações e a recomendação sugeridas pela unidade técnica, para que o Município de Querência do Norte, em suas futuras admissões de pessoal, passe a:

1. Recomendações

a. para que consigne em Edital que o arredondamento das vagas reservadas aos deficientes será fracionado para cima, fixando o mínimo de 5% e o máximo de 20%, assim, a nomeação na reserva de vagas para deficientes físicos deve ocorrer na 5ª vaga, conforme orientações do Supremo Tribunal Federal.

2. Determinações

a. para que elabore o termo de referência/projeto básico previamente à contratação, com todos os elementos necessários e suficientes que possam influenciar na elaboração das propostas, nos termos do inciso IX do artigo 6º e do inciso I do art. 7º, e § 9º da Lei Federal 8666/93 e do artigo 11, I, "d", da Instrução Normativa 142/18 TCE-PR.

b. para que elabore corretamente os documentos orçamentários e financeiros, conforme disposto na IN 142/18 – TCE/PR, Anexo III, alíneas "a", "b" e "d".

3. Em relação ao item "a", em que pese o Município tenha fixado a reserva de vagas para pessoas portadoras de deficiência no percentual mínimo de 5% (cinco por cento), endosso a proposta de expedição de recomendação para que o ente, com substrato na legislação federal (Lei n.º 8112/90) e no Estatuto da Pessoa com deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18419/15), avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo de vagas reservadas, fazendo com que já a 5ª vaga provida seja destinada à pessoa com deficiência, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas inclusivas voltadas para tal grupo.

4. Quanto ao item "b", visando o atendimento adequado do disposto nos artigos 6º, IX e 7º, I e §9º da Lei n.º 8666/93 e artigo 11, I, "d"; II, da Instrução Normativa n.º 142/18 deste Tribunal, proponho a expedição de determinação ao Município para que elabore termo de referência ou projeto básico, contendo todos os elementos mínimos necessários, previamente às contratações que realizar, ainda que sejam por dispensa ou inexigibilidade de licitação.

5. Por fim, quanto ao item "c", endosso a sugestão de determinação da unidade técnica para que o município "nos próximos certames, elabore corretamente os documentos relativos à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, atendendo aos requisitos mínimos exigidos no Anexo III, alíneas "a", "b" e "d" da Instrução Normativa nº 142/18".

6. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determine ao Município de Querência do Norte que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) elaborar termo de referência ou projeto básico, contendo todos os elementos mínimos necessários, previamente às contratações que realizar;

b) elaborar corretamente os documentos relativos à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, atendendo aos requisitos mínimos exigidos no Anexo III, alíneas "a", "b" e "d" da Instrução Normativa n.º 142/18;

III) recomende ao Município de Querência do Norte que, com substrato na legislação federal (Lei n.º 8.112/90) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18.419/15), avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo das vagas reservadas para pessoas com deficiência, fazendo com que a 5ª vaga provida seja destinada à pessoa com deficiência, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas inclusivas voltadas para tal grupo.

7. Certificada o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

I) com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;

II) determinar[7] ao Município de Querência do Norte que, nas futuras admissões que promover, passe a:

a) elaborar termo de referência ou projeto básico, contendo todos os elementos mínimos necessários, previamente às contratações que realizar;

b) elaborar corretamente os documentos relativos à estimativa do impacto orçamentário e financeiro, atendendo aos requisitos mínimos exigidos no Anexo III, alíneas "a", "b" e "d", da Instrução Normativa n.º 142/18;

III) recomendar ao Município de Querência do Norte que, com substrato na legislação federal (Lei n.º 8.112/90) e no Estatuto da Pessoa com Deficiência do Estado do Paraná (Lei Estadual n.º 18.419/15), avalie a possibilidade de aumentar para 20% (vinte por cento) o limite máximo das vagas reservadas para pessoas com deficiência, fazendo com que a 5ª vaga provida seja destinada à pessoa com deficiência, de forma a conferir maior efetividade às políticas públicas inclusivas voltadas para tal grupo.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações e a recomendação deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

[...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. O Edital n.º 19/19 previu também o provimento de cargo Agente da Defesa Civil.

3. Foram admitidos: Valeria Soares de Lima, Luciana Soares de Lima, Vanessa da Silva Santos, Vanusa Miranda Penteado e Vanusa Miranda Penteado.

4. A análise foi realizada pela Instrução n.º 1998/19-CAGE-Fase 1 (peça 20); Instrução n.º 398/20-CAGE-Fase 3 (peça 48) e Instrução n.º 11408/20-CAGE-Fase 4 (peça 67).

5. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais: julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

6. O Município Querência do Norte apresentou resposta à peça 66 quanto à Fase 3.

7. O cumprimento das determinações deverá ser observado nos futuros processos de admissão do Município, não constituindo óbice ao encerramento do feito.

PROCESSO Nº: 581173/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: PALCOPARANA

INTERESSADO: DERLIANE GLONVEZYNSKI DOS SANTOS BECK, JULIANA DE

TOLEDO NABOSNE, NICOLE BARAO RAFFS DE MEDEIROS, PALCOPARANA

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3894/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de Pessoal. PALCOPARANÁ. Edital n.º 03/19. Processo seletivo

simplificado realizado com fulcro na Lei Estadual n.º 18.381/14. Situação que não se confunde com as contratações por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público reguladas pela Lei Complementar n.º 108/05. Não incidência do prazo de limitação dos contratos disposto no artigo 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná. Precedentes desta Corte. Legalidade e registro.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] a ser efetivada pelo PALCOPARANA, em decorrência de Processo Seletivo Simplificado disciplinado pelo Edital n.º 03/19 (peça 25), relativa ao provimento de cargos de Arquivista de Partitura e Fisioterapeuta, ocupados pelas senhoras Juliana de Toledo Nasbone e Derliane Glonvezynski dos Santos Beck, respectivamente.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[2], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 9474/20-CAGE (peça 50), firmada pela Assessora Técnica Rafaela Bueno Zamburino e pelo Coordenador Guilherme Vieira, realizou a análise da fase 4, constatando a seguinte irregularidade:

As pessoas adiante relacionadas foram contratadas por prazo superior a dois anos, o que caracteriza violação ao art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná: DERLIANE GLONVEZYNSKI DOS SANTOS BECK, aprovado para o cargo/emprego de Fisioterapeuta, com previsão de prazo de contrato de 2469 dias.

JULIANA DE TOLEDO NABOSNE, aprovado para o cargo/emprego de Arquivista de orquestra, com previsão de prazo de contrato de 2469 dias.

Importante ressaltar que a Lei nº 18.381/2014 que criou o Serviço Social Autônomo PALCOPARANÁ, estabelece em seu artigo 9º que: "o regime jurídico dos empregados do PALCOPARANÁ será o Regime da Legislação Trabalhista, de que trata a Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e sua admissão se dará através de processo seletivo simplificado previsto em regulamento próprio, atendidos os princípios da impessoalidade, moralidade e da publicidade". A mesma Lei, em seu artigo 15, autorizou o Poder Executivo a celebrar Contrato de Gestão com o Palcoparaná, com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução das atividades relacionadas no artigo 3º da Lei (§ 2º do art. 15).

O Contrato de Gestão firmado entre Estado do Paraná e o Palcoparaná tem prazo de vigência de dez anos, a partir de 05 de dezembro de 2016, podendo ser prorrogado nos termos da cláusula quinta (peça 13). Dessa forma, o prazo de contratação dos empregados deve ser o mesmo da duração do contrato de gestão.

Nesse sentido, entende-se que os fundamentos apresentados na justificativa para abertura do presente processo de seleção (peça 05), esclarecem e justificam as contratações temporárias sob o regime celetista por prazo indeterminado, enquanto houver a manutenção do contrato de gestão do Estado do Paraná com a Palcoparaná.

3. Ao final, reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões, nos seguintes termos:

Considerando o escopo de análise previamente estabelecido, não foram detectadas irregularidades neste Requerimento de Análise Técnica capazes de macular o certame. Sendo assim, opina-se pelo registro dos atos de admissão deste expediente.

Todavia, considerando que as contratações do presente expediente se deram por prazo superior a dois anos, o que caracterizaria violação ao art. 27, IX, "b", da Constituição do Estado do Paraná, conforme apontado no item anterior, submete-se a situação à apreciação do Relator.

4. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 5702/20 da Diretoria de Protocolo (peça 52), o processo foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 51.

5. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 714/20 (peça 53), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kong Langner, opina pela negativa de registro das admissões, nos seguintes termos:

Compulsando os autos, verifica-se a cláusula quinta do Contrato de Gestão celebrado entre as partes prevê a vigência pelo período de 10 (dez) anos, contados a partir de 05/12/2016 (peça n.º 13).

Apesar da previsão legal que estabelece que a admissão de pessoal para o Serviço Autônomo Palcoparaná será por meio de PSS, não se pode ignorar que a Constituição Estadual limita o tempo de contrato temporário a 2 anos, no máximo:

Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

a) realização de teste seletivo, ressalvados os casos de calamidade pública;

b) contrato com prazo máximo de dois anos.

Assim, é flagrantemente inconstitucional a previsão de extensão dos contratos temporários para até 10 anos.

Na prática, temos que o processo seletivo está a praticar efetivamente a substituição do devido concurso público, e não para atender a alguma emergência pontual e imprevisível conforme requisito do próprio instituto.

Assim, este Ministério Público de Contas entende que as admissões não estão em condição de registro, pois visam atender a necessidades administrativas permanentes, que deveriam ser supridas por meio de concurso público, razão pela qual manifesta-se pela negativa de registro das admissões objeto do presente expediente.

6. A Coordenadoria de Gestão Estadual, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 359/20-GATBC (peça 54), consoante Parecer n.º 166/20 (peça 55), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, ratificou a Instrução n.º 9474/20-GACE-Fase 4 (peça 50), opinando assim pela legalidade e registro das admissões, nos seguintes termos:

(...) primeiramente torna-se importante consignar a natureza jurídica da PALCOPARANÁ.

Conforme dispõe a Lei Estadual nº 18.381/14, trata-se de "pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo" (art. 1º), vinculada, "por cooperação, à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – Secc", a quem caberá o controle de suas atividades-fins, bem como a supervisão do contrato

de gestão (art. 2º), cujos empregados se submetem à "Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e sua admissão se dará através de processo seletivo simplificado previsto em regulamento próprio, atendidos os princípios da impessoalidade, moralidade e da publicidade" (art. 9º c/c art. 15 §4º, inc. II).

A vinculação do PALCOPARANÁ ao Estado, como visto no art. 2º da aludida lei, se dá através do chamado contrato de gestão, "que terá prazo de dez anos" (art. 15 §6º). Tal instrumento "discriminará as atribuições, responsabilidades e obrigações do Poder Público e da entidade, com vistas à formação de parceria entre as partes para o fomento e execução das atividades" do PALCOPARANÁ (art. 15 §2º). Além disso, "o Contrato de Gestão assegurará a liberação orçamentária integral necessária ao cumprimento de seus objetivos, e respectiva liberação financeira" (art. 17 §1º).

Assim, em resumo, o PALCOPARANÁ é um serviço social autônomo, que realiza atividades culturais ao Estado do Paraná mediante contrato de gestão com este. O regime jurídico aplicado aos empregados da entidade é o celetista, além de constar obrigação de submissão do PALCOPARANÁ ao regime jurídico público no que diz respeito à admissão de pessoal (realização de processo público de seleção).

A Lei Estadual nº 18.381/14 não define prazo de duração do contrato de gestão, porém considerando que o PALCOPARANÁ "possui prazo de duração indeterminado" (art. 1º) e que a prestação de serviços culturais se reveste de natureza pública (art. 215 da CRFB/88), facilmente se conclui que, na prática, o Estado manterá o repasse de recursos públicos para tal entidade de forma contínua ou, eventualmente, até que nova configuração jurídica, mediante lei, seja aplicada ao PALCOPARANÁ.

Desse modo, inegável que o Estado do Paraná encontrou uma solução alternativa de prestar diretamente serviços culturais, o que lhe permitiu desonerar o erário e, indiretamente, desvincular tais despesas como sendo gastos de pessoal, em especial.

Bem por isso, verifica-se que o PALCOPARANÁ, para preencher seus empregos, deve realizar processo seletivo com contratos por prazo indeterminado, até porque não tem como a entidade prever quando ocorrerá a extinção do contrato de gestão.

A propósito, diga-se que situação bastante similar ocorre no tocante às contratações de agentes comunitários de saúde e de agentes de combate a endemias pelos Municípios, Estados e Distrito Federal quando decorrentes de convênio com a União (...)

Assim, pelo que se percebe, os agentes comunitários de saúde e os agentes de combate a endemias são selecionados previamente por processo seletivo público, sendo contratados pelo regime celetista. Além disso, acaso formalizado convênio com a União, os municípios, estados e DF receberão recursos públicos para contratar aqueles profissionais enquanto o Ministério da Saúde mantiver as transferências para as respectivas secretarias de saúde ("repassa fundo a fundo"). Além disso, a contratação dos ACSs e ACEs se dará, via de regra, por prazo indeterminado Resguardadas as devidas proporções e a natureza de cada atividade, não se pode negar que há, como dito, bastante similitude entre uma situação e outra.

Entende, portanto, esta CGE que enquanto durar o contrato de gestão do Estado com o PALCOPARANÁ tal entidade, para contratar seus empregados, deverá realizar processo seletivo público, com prazo de contratação indeterminado.

Bem por isso esta Unidade diverge, respeitosamente, do d. opinativo ministerial, na medida em que não verifica, neste caso, ofensa ao princípio do concurso público, mas ao contrário, tem-se que o processo seletivo em exame o reforça.

Além disso, também se discorda d. d. entendimento do MPJTC quanto a se tratar de contratações temporárias com prazo indefinido para suprir necessidades decorrentes de excepcional interesse público uma vez que não possuem, ao que parece, tal natureza mas, sim, tem natureza de definitividade, pelo menos enquanto durar o contrato de gestão.

Aliás, a este respeito, perceba-se que tal instrumento foi firmado em dez/16 (peça 13), sendo que as duas contratações em análise se encerram, justamente, em dez/26 (peças 40 e 50), portanto exatamente 10 (dez) anos depois.

Por oportuno, e na esteira do avertido pelo d. MPJTC, diga-se que nada impediria que o PALCOPARANÁ realizasse contratações temporárias para suprir necessidade decorrente de excepcional interesse público por estar vinculado ao regime jurídico público no tocante à admissão de pessoal, como dito acima, de modo a incidir na situação prevista no art. 37, inc. IX, da Lei Maior c/c Lei Complementar Estadual nº 108/05.

Contudo, aponte-se que no preâmbulo do edital regulador do certame o PALCOPARANÁ fez constar, como fundamento legal do processo seletivo em exame, a Lei Estadual nº 18.381/14 e não a Lei Complementar Estadual nº 108/05 (peça 25).

(...) o PALCOPARANÁ, ao invocar a lei federal que dispõe a respeito das contratações temporárias por excepcional interesse público, deixou muito claro que as contratações a serem realizadas não seriam precárias, mas, sim, permanentes, regidas pela CLT.

Por fim, importante destacar que as duas admissões em exame não guardam qualquer relação com a situação analisada por esta Corte no Prot. nº 150767/16. Isso porque tal expediente versou sobre postura irregularidade na contratação, mediante credenciamento, de "músicos extras para integrar a formação instrumental específica de cada obra apresentada pela Orquestra Sinfônica do Estado do Paraná" (sublinhou-se), e não de pessoal para as atividades rotineiras e administrativas do PALCOPARANÁ, como é o caso dos autos.

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Estadual quanto à legalidade e registro das admissões, discordando respeitosamente do Ministério Público de Contas.

2. De fato, conforme esclarece a unidade técnica no Parecer n.º 166/20-CGE (peça 55), o PALCOPARANÁ, nos termos da Lei Estadual n.º 18381/14:

(...) trata-se de "pessoa jurídica de direito privado, sob a modalidade de serviço social autônomo" (art. 1º), vinculada, "por cooperação, à Secretaria de Estado da Comunicação Social e da Cultura – Secc", a quem caberá o controle de suas atividades-fins, bem como a supervisão do contrato de gestão (art. 2º), cujos empregados se submetem à "Consolidação das Leis do Trabalho – CLT e sua admissão se dará através de processo seletivo simplificado previsto em regulamento próprio, atendidos os princípios da impessoalidade, moralidade e da publicidade" (art. 9º c/c art. 15 §4º, inc. II).

3. Veja-se que diante da sua natureza de entidade de direito privado (paraestatal), o "processo seletivo simplificado" que realiza para contratação de pessoal tem regulamento próprio, fundamentado na sua lei de criação (Lei Estadual n.º 18.381/14)

e não se confunde com o procedimento homônimo do “processo seletivo simplificado” destinado a realizar contratação de pessoal, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público no Estado do Paraná, nos termos da Lei Complementar n.º 108/05.

4. Nesse sentido, o Acórdão n.º 4137/19-Segunda Câmara[3], de relatoria do Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares, em julgamento de admissão de pessoal da PALCOPARANÁ já registra tal observação[4].

5. Oportuno destacar ainda, que não se extrai da referida Lei Estadual n.º 18.381/14 a limitação temporal para as contratações de pessoal que a entidade realiza, informando-se termo nas admissões realizadas tão somente em decorrência da duração do contrato de gestão celebrado com o Estado do Paraná (peça 13), o qual garante o repasse de recursos públicos para possibilitar a execução do objeto do contrato, tendo o referido contrato sido assinado em 05 de dezembro de 2016, com prazo de vigência de 10 (dez) anos.

6. Dessa forma, não prosperam as alegações do Parquet de Contas no Parecer n.º 714/20 (peça 53), anteriormente mencionadas pela Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão na Instrução n.º 9474/20-Fase 4 (peça 50), de que as contratações em tela se tratam de contratações temporárias que excede o prazo de dois anos disposto no artigo 27, IX, “b”[5] da Constituição do Estado do Paraná, tendo em vista que, pelas mesmas razões já expostas, tal dispositivo diz respeito à “contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público” regulamentada pela Lei Complementar n.º 108/05, o que não reflete a modalidade de admissão tratada nestes autos.

7. Nesse sentido, verifico ainda a existência de diversos protocolos em que esta Corte deferiu o registro de admissões da PALCOPARANÁ em situações idênticas, sem qualquer questionamento sobre o prazo contratual informado (sempre correspondente ao término da vigência do contrato de gestão celebrado): Acórdão n.º 4092/20-Primeira Câmara[6], nos autos n.º 421845/16; Decisão Definitiva Monocrática n.º 29/20, nos autos n.º 581068/19[7]; Decisão Definitiva Monocrática n.º 36/20, nos autos n.º 772955/19[8] e Decisão Definitiva Monocrática n.º 65/20, nos autos n.º 579870/19[9].

8. De todo o exposto, proponho que esta Corte, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela.

VISTOS, relatados e discutidos,
ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, em:

- apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela. Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual nº 27.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisão de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

[...]

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução nº 64/2018)

2. A análise foi realizada pela Instrução n.º 9474/20-CAGE-Fase4 (peça 50).

3. Autos n.º 388082/17 (Admissão de Pessoal).

4. “O regime jurídico dos empregados do PALCOPARANÁ é o Regime da Legislação Trabalhista de que trata a CLT e a admissão de pessoal dar-se-á através de processo seletivo simplificado previsto em regulamento próprio, vale dizer, não o regime previsto na LC 108/2005 do Estado do Paraná, (artigo 9º Lei 18.381/2014); Serviço social autônomo”.

5. Art. 27. A administração pública direta, indireta e fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado e dos Municípios obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, eficiência, motivação, economicidade e, também, ao seguinte:

(...)

IX - lei complementar estabelecerá os casos de contratação, por tempo determinado, para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, atendidos os seguintes princípios:

(...)

b) contrato com prazo máximo de dois anos;

6. Admissão de Pessoal de relatoria do Conselheiro Fábio de Souza Camargo.

7. Admissão de Pessoal de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

8. Admissão de Pessoal de relatoria do Auditor Tiago Alvarez Pedrosa.

9. Admissão de Pessoal de relatoria do Conselheiro Artágão De Mattos Leão.

PROCESSO Nº: 753403/19

ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA

INTERESSADO: EDINALDO PEREIRA SOUZA, LEONIR ANTUNES DOS SANTOS, MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, SARA CARINE CÁRDOSO DOS SANTOS

RELATOR: AUDITOR THIAGO BARBOSA CORDEIRO

ACÓRDÃO Nº 3895/20 - PRIMEIRA CÂMARA

Admissão de pessoal. Município de Boa Vista da Aparecida. Concurso Público. Edital n.º 01/19, retificado pelo Edital n.º 03/19. Legalidade e registro. Determinação ao Município de Boa Vista da Aparecida para que, nas futuras admissões que promover, passe a: (a) cadastrar corretamente no SIAP os percentuais mínimo e máximo de vagas reservadas para portadores de deficiência no certame, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/18; (b) fazer constar no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante do processo destinado à contratação de instituição

para realização de concurso público, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada.

RELATÓRIO

Trata-se de ADMISSÃO DE PESSOAL[1] promovida pelo MUNICÍPIO DE BOA VISTA DA APARECIDA, por meio de Concurso Público disciplinado pelo Edital n.º 01/19 retificado pelo Edital n.º 03/19, relativa ao provimento de cargo de Médico Clínico Geral - ESF, pela senhora Sara Carine Cardoso dos Santos, e de Médico Pronto Atendimento/Emergência, pelo senhor Edinaldo Pereira Souza.

2. No âmbito de Requerimento de Análise Técnica, nos termos previstos na Instrução Normativa n.º 118/16, posteriormente revogada pela Instrução Normativa n.º 142/18[2], a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão realizou a análise das fases 2, 3 e 4[3]. Uma vez identificadas irregularidades quanto à fase 3, oportunizou-se ao Município de Boa Vista da Aparecida, por meio de seu Prefeito, senhor Leonir Antunes dos Santos, contraditório prévio para fins de justificativa ou retificação[4].

3. A partir das respostas apresentadas quanto às impropriedades identificadas na fase 3, a Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, mediante Instrução n.º 18615/20-CAGE-Fase 4 (peça 67), subscrita pela Analista de Controle Camila Loureiro Sachida Mellinger, fez a seguinte análise:

III - DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS

a) Erro no cadastro de vagas reservadas da entidade no SIAP impede o cálculo do percentual mínimo de reserva para o concurso, uma vez que o Município preencheu os percentuais mínimo e máximo como sendo 0,10, sendo que o correto, conforme Edital de abertura do concurso (peças 50 e 51), seria o mínimo de 5% e o máximo de 20%, em números inteiros.

Considerando que no presente caso não houve prejuízos, pois somente foram nomeados dois servidores, opina-se pela emissão de determinação ao Ente no sentido de que, nos próximos processos de seleção, informe no SIAP os percentuais mínimo e máximo da Reserva de Vagas Para Pessoas com Deficiência, em números inteiros, conforme estipulado no edital de abertura do certame.

• Deve-se, ainda, ser observada a determinação constante na fase 02 da admissão (Instrução à peça 35), que será apontada no item IV dessa Peça.

III.1 – DA REANÁLISE DAS IRREGULARIDADES CONSTATADAS NA FASE 3

(...)

a) Os documentos relativos à previsão de dotação orçamentária prévia e à lei de responsabilidade fiscal não foram apresentados ou não atendem aos requisitos legais. O Ente deve se manifestar e juntar documentos conforme Informação n.º 484/19, à peça 34, considerando que está com índice de despesa com pessoal extrapolado (em junho/2019 seu índice estava em 52,97% da RCL).

Análise da CAGE: Conforme Informação nº 295/20 – CAGE (peça 66), os apontamentos feitos na Informação nº 484/19 (peça 34) foram atendidos. Sendo assim, considera-se superado o apontamento.

b) A reserva de vagas para deficientes, no item 3.1 do Edital, foi no percentual de 5%, todavia, fixou-se que, havendo números fracionados, a fração inferior a 0,5 décimos será desprezada, não se reservando vagas; sendo somente reservadas vagas para os números fracionados superiores a 0,5. Conforme entendimento do Supremo Tribunal Federal a primeira vaga de reserva de vagas para deficientes físicos deve se dar na 5ª vaga pois, havendo número fracionado este deve ser arredondado para cima, sendo que o limite máximo da reserva é de 20%.

Análise da CAGE: Conforme verificado nas peças 50 e 51, houve a retificação do edital de abertura do concurso com publicação no dia 09/01/2020, e a aplicação da prova para dia 09/02/2020, estabelecendo no item 3.1, “a”, que a 5ª vaga a ser preenchida será destinada à pessoa com deficiência. Sendo assim, entende-se por razoável, superar o apontamento.

c) Não consta no Edital, no conteúdo programático, as matérias de conhecimento específico que serão objeto das provas do concurso. Isso constitui afronta aos princípios da publicidade e transparência, pois os interessados não dispõem do conhecimento prévio necessário para avaliar a viabilidade de sua participação nas provas.

Análise da CAGE: Diante dos documentos apresentados às peças 50 e 51, o edital de abertura foi retificado, passando a considerar no anexo I, o conteúdo programático e as matérias de conhecimento específico que serão objeto das provas do concurso. Sendo assim, resta superado o apontamento.

d) Foram previstas somente 10 questões de conhecimentos específicos para o cargo, na prova aplicada, considerando-se um número muito pequeno de questões, sobretudo para cargos de nível superior, cujas atribuições são de alta complexidade. Análise da CAGE: Diante dos documentos apresentados às peças 50 e 51, o edital de abertura foi retificado, passando a considerar no capítulo 5, “b”, que seriam aplicadas 20 questões específicas na prova objetiva. Sendo assim, resta superado o apontamento.

4. Ao final, reconheceu a legalidade do procedimento, opinando pelo registro das admissões. Outrossim, propõe as seguintes determinações:

a) Para que, nos próximos processos de seleção, o Ente informe no SIAP os percentuais mínimo e máximo da Reserva de Vagas Para Pessoas com Deficiência, em números inteiros, conforme estipulado no edital de abertura do certame,

b) que nas próximas oportunidades em que haja dispensa de licitação em razão do valor, o Município exija, no termo de referência, comprovação de capacidade/qualificação técnica da empresa a ser contratada. Além disso, visando a contratação de empresa que realize com mais eficiência os serviços, que têm natureza predominantemente intelectual, o Ente pode, ainda, realizar licitação por técnica e preço ou dispensar, no caso de Instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional (art. 24, XIII da Lei 8666/93), sempre exigindo a demonstração de capacidade técnica da instituição.

5. Alterada a autuação do processo, de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA para ADMISSÃO DE PESSOAL, segundo Informação n.º 7595/20 da Diretoria de Protocolo (peça 69), tendo em vista o previsto no § 3º do artigo 23 da Instrução Normativa n.º 142/18[5], o feito foi a mim distribuído, conforme Termo na peça 68.

6. O Ministério Público de Contas, por meio do Parecer n.º 864/20 (peça 70), da lavra da Procuradora Eliza Ana Zenedin Kondo Langner, opina pela legalidade e registro das admissões, com as determinações indicadas pela unidade técnica, nos seguintes termos:

Este Ministério Público de Contas, analisando os autos e calçado no expediente técnico, propugna pela legalidade e registro das admissões deste instrumento, com

as determinações propostas pela unidade técnica, resguardando o direito de propor eventuais medidas cabíveis se tomar conhecimento de alguma irregularidade que possa macular o feito.

7. A Coordenadoria de Gestão Municipal, instada a se manifestar pelo Despacho n.º 421/20-GATBC (peça 71), consoante Parecer n.º 1541/20 (peça 72), emitida pelo Analista de Controle João Artur Cardon Bernardes, "ratifica integralmente a Instrução n.º 18615/20 (Peça 67) por meio do qual a d. CAGE emitiu parecer conclusivo a respeito das admissões objeto dos autos".

FUNDAMENTAÇÃO E PROPOSTA DE VOTO

Acompanho o entendimento da Coordenadoria de Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas quanto à legalidade e registro das admissões.

2. Da mesma forma, endosso as determinações sugeridas pela unidade técnica, para que o Município de Boa Vista da Aparecida passe a:

- Para que, nos próximos processos de seleção, o Ente informe no SIAP os percentuais mínimo e máximo da Reserva de Vagas Para Pessoas com Deficiência, em números inteiros, conforme estipulado no edital de abertura do certame;
- que nas próximas oportunidades em que haja dispensa de licitação em razão do valor, o Município exija, no termo de referência, comprovação de capacidade/qualificação técnica da empresa a ser contratada. Além disso, visando a contratação de empresa que realize com mais eficiência os serviços, que têm natureza predominantemente intelectual, o Ente pode, ainda, realizar licitação por técnica e preço ou dispensar, no caso de Instituição brasileira incumbida regimental ou estatutariamente da pesquisa, do ensino ou do desenvolvimento institucional (art. 24, XIII da Lei 8666/93), sempre exigindo a demonstração de capacidade técnica da instituição.

3. Em relação ao item "a", tendo em conta as considerações da unidade técnica de que a ausência do correto cadastramento no SIAP dos percentuais de vagas reservadas, conforme determina a Instrução Normativa n.º 142/18 desta Corte, impede o cálculo do percentual mínimo para fins de fiscalização do seu cumprimento, acolho a proposição da unidade técnica de expedição de determinação ao Município de Boa Vista da Aparecida para que, nas futuras admissões, cadastre corretamente no SIAP os percentuais mínimo e máximo de vagas reservadas para portadores de deficiência no certame, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/18.

4. Quanto ao item "b", igualmente entendo adequada a medida, pois visa dar cumprimento aos artigos 6º, IX, e 7º, I, e § 9º da Lei n.º 8666/93, e ao artigo 11, I, "d"; II, "c" e § 3º da Instrução Normativa n.º 142/18. Assim, proponho que seja expedida determinação ao Município para que, nas futuras contratações de instituição para realização de concurso público, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, faça constar, no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante, requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada.

5. De todo o exposto, proponho que esta Corte:

- com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, aprecie como legal e determine o registro da Admissão de Pessoal em tela;
- determine ao Município de Boa Vista da Aparecida que, nas futuras admissões que promover, passe a:

- cadastrar corretamente no SIAP os percentuais mínimo e máximo de vagas reservadas para portadores de deficiência no certame, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/18;
- fazer constar no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante do processo destinado à contratação de instituição para realização de concurso público, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada.

6. Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

VISTOS, relatados e discutidos,

ACORDAM

Os membros da Primeira Câmara do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, nos termos do voto do Relator, Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO, por unanimidade, em:

- com fundamento no artigo 1º, IV, da Lei Complementar n.º 113/05, apreciar como legal e determinar o registro da Admissão de Pessoal em tela;
- determinar ao Município de Boa Vista da Aparecida que, nas futuras admissões que promover, passe a:

- cadastrar corretamente no SIAP os percentuais mínimo e máximo de vagas reservadas para portadores de deficiência no certame, nos termos exigidos pela Instrução Normativa n.º 142/18;
- fazer constar no termo de referência, projeto básico ou instrumento semelhante do processo destinado à contratação de instituição para realização de concurso público, ainda que por dispensa ou inexigibilidade de licitação, requisitos que permitam aferir a qualificação técnica da instituição contratada.

Certificado o trânsito em julgado da decisão, as determinações deverão ser anotadas pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, após o que, nos termos do artigo 398, § 1º, do Regimento Interno, o processo estará encerrado, devendo seus autos serem encaminhados à Diretoria de Protocolo para arquivamento, conforme previsto no artigo 168, VII, do mesmo normativo.

Votaram, nos termos acima, os Conselheiros FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL e FABIO DE SOUZA CAMARGO.

Presente o Procurador do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas GABRIEL GUY LÉGER.

Plenário Virtual, 17 de dezembro de 2020 – Sessão Virtual n.º 27.

THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Relator

FABIO DE SOUZA CAMARGO

Presidente

1. Inicialmente formado como REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA, o feito foi reautuado para ADMISSÃO DE PESSOAL e a mim distribuído, tendo em vista o previsto no § 5º do artigo 299-A do Regimento Interno deste Tribunal:

Art. 299-A. Os requerimentos estaduais e municipais de análise de admissão de pessoal, inativação, pensão e revisões de pensão e de proventos encaminhados por meio de sistema de atos de pessoal serão diretamente remetidos à Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, para análise eletrônica. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

(...)

§ 5º Os atos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, deste Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso. (Redação dada pela Resolução n.º 64/2018)

2. A análise foi realizada pela Instrução n.º 4663/19-CAGE-Fase 2 (peça 35); Instrução n.º 4800/19-CAGE-Fase 3 (peça 36) e Instrução n.º 18615/20-CAGE-Fase 4 (peça 67).

3. Tal análise consiste resumidamente em:

Fase 1 – Atos preparatórios iniciais; formação da comissão/banca examinadora, justificativa de abertura do certame e abertura da contratação da banca examinadora/dispensa/inexigibilidade (em caso de execução direta);

Fase 2 – Atos preparatórios finais; julgamento da licitação, apresentação do contrato firmado e demais comprovações da capacidade técnica da banca examinadora contratada (esta fase é dispensada em caso de execução direta por banca examinadora própria);

Fase 3 – Abertura do processo de seleção: publicação do edital de abertura do certame, com os requisitos previstos nas Instruções Normativas aplicáveis e demais comprovações de qualificação técnica da banca examinadora;

Fase 4 – Atos de admissão: edital de homologação das inscrições, divulgação do resultado final e convocação dos aprovados com as devidas comprovações exigidas.

4. O Município de Boa Vista Aparecida apresentou resposta às peças 39-47, quanto a Fase 3.

5. Art. 23. (...)

§ 3º Os requerimentos considerados irregulares após a realização de diligências preliminares serão encaminhados para distribuição e regular processamento, nos termos do art. 333, I a V, do Regimento Interno, quando passarão a receber instrução pela Coordenadoria de Gestão Estadual ou pela Coordenadoria de Gestão Municipal, conforme o caso.



"Nos termos do artigo 462 do Regimento Interno as SESSÕES ORDINÁRIAS PRESENCIAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas. Nos termos do parágrafo 2º do artigo 1º da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, as sessões por Videoconferência seguirão as normativas definidas no Regimento Interno, do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, para as sessões presenciais. Nos termos do parágrafo 9 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, as SESSÕES ORDINÁRIAS VIRTUAIS DA SEGUNDA CÂMARA serão abertas às 12 horas das segundas-feiras e encerradas às 15 horas das quintas-feiras."

2ªSECAM - Pautas

Consulte a qualquer momento o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA". Nos termos do artigo 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO PRESENCIAL, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado para fins de deferimento. Nos termos do artigo 22 da Resolução n.º 77/2020, disponibilizada no DETC n.º 2287 do dia 29 de abril de 2020, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL, nos processos incluídos em pauta de julgamento de SESSÃO VIRTUAL, deverão apresentar requerimento nos autos dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado, para fins de deferimento, acompanhado dos memoriais ou de link de acesso público que remeta a mídia, em formato de vídeo ou áudio, com duração máxima de 15 minutos. Informe que por determinação do Presidente desta Corte, é obrigatório o uso da beca, ou vestimenta adequada para participação nas sessões plenárias.

Sem publicações

2ªSECAM - Atas

Sem publicações

2ªSECAM - Acórdãos

Sem publicações



TCEPR
TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ



Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Sem publicações

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

Sem publicações

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO Nº: 694865/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE REALEZA

INTERESSADO: CAMILA PAULA BERGAMO

DESPACHO: 1559/20

Trata-se de representação, com pedido cautelar, lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93, formulada por Camila Paula Bergamo, em face do edital de Pregão Eletrônico n.º 101/2020, realizado pelo Município de Realeza objetivando “a formação de Registro de Preços para eventual aquisição de Câmaras, Protetores e Pneus novos [...]”.

Inicialmente a representante alega que o instrumento convocatório apresenta cláusulas ilegais, eis que exige “para a habilitação dos concorrentes inúmeras certidões e documentos [...]”.

Mais adiante, sugere que o edital impõe a apresentação de certificado de garantia em nome do fabricante, o que teria o condão de ferir a ampla competitividade, considerando que configuraria impeditivo para empresas que comercializam produtos importados de participarem do certame.

Aduz, ainda, que os preços estipulados no termo de referência estariam fora da realidade de mercado, podendo culminar na apresentação de propostas inexequíveis. Ao final, requer o CANCELAMENTO/SUSPENSÃO do processo licitatório, bem como que sejam expedidas determinações à municipalidade para que se abstenha de fazer exigências que excedam aos limites fixados nos artigos 27 a 33 da Lei n.º 8.666/93 e, se necessário, para que instaure processo administrativo para apurar possível responsabilidade funcional.

Por meio do Despacho n.º 1559/20-GCDA, oportuneizei a apresentação de emenda à inicial, inclusive a fim propiciar o juízo de admissibilidade do feito, considerando que não constou da exordial quais seriam as exigências editalícias, a título de habilitação, que seriam excessivas; não foi possível localizar a cláusula afeta ao certificado de garantia; e, no que tange à inexequibilidade dos preços, não havia qualquer documento que demonstrasse como a peticionante chegou aos valores por ela indicados como sendo os de mercado.

Não obstante tenha sido devida intimada (Certidão de Comunicação Processual Eletrônica n.º 5411/20-DP, peça 9), a Representante quedou-se inerte.

Diante disso, permanece o feito desprovido de elementos mínimos necessários para o seu processamento, razão pela qual deixo de recebê-lo, nos termos do artigo 276, §§3º e 5º, e no artigo 282, §2º, do Regimento Interno.

Encaminhe-se ao Ministério Público de Contas para ciência e, posteriormente, retornem os autos conclusos para aguardar o decurso do prazo recursal e para comunicar em sessão do Tribunal Pleno, em conformidade com o artigo 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno.

Na sequência, à Diretoria de Protocolo para encerramento, com fulcro no artigo 398, §2º, do Regimento Interno, e arquivamento, nos termos do artigo 168, VII, do mesmo Regimento.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 673310/20

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO: MAICON DOUGLAS KRAUSS, MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

DESPACHO: 1560/20

Trata-se de representação lastreada no artigo 113, §1º, da Lei n.º 8.666/93,

formulada por Maicon Douglas Krauss, alegando supostos vícios na execução do Contrato n.º 129/19, celebrado entre o Município de Itaperuçu e a empresa Claudinei José Costa - ME.

Segundo o representante, o objeto contratual é composto por “prestação de serviços de manutenção preventiva e corretiva de todo sistema de iluminação pública municipal, urbana e rural, com a implantação e cadastro de patrimonialização pública com a fixação de plaquetas de identificação cadastradas em software para a gestão de georreferenciamento, para recepção de serviço de manutenção exclusivo para o de sistema iluminação pública com serviço integrado de CALL CENTER para recepção e despacho dos serviços de manutenção do sistema de iluminação pública do Município” e “fornecimento parcelado de materiais elétricos destinados a atender a demanda da rede de iluminação pública.”

Consigna que os produtos e serviços entregues seriam diversos do contratado, ensejando dano à municipalidade. Cita, exemplificativamente, que “a empresa contratada não está atualizando o emplaquetamento existente no município, além de faltar manutenção da iluminação pública existente, podendo ser observado em alguns pontos do município a má conservação”.

Aduz, ainda, que existem indícios de que a empresa sequer possui o sistema de georreferenciamento, razão pela qual entende necessário que sejam apresentados os “relatórios emitidos pelo sistema informatizado, [...] bem como apresente o certificado de registro de software ou o contrato de uso com o desenvolvedor do sistema de georreferenciamento”.

Por fim, aponta que os produtos utilizados seriam de qualidade inferior à contratada, tais como “algumas luminárias instaladas na Avenida São Pedro [...]”, as quais teriam a seguinte qualificação: luminárias LED de 150W com fluxo luminoso de 16.500 lm sem SUPORTE P/ RELÉ FOTOELÉTRICO e com grau de proteção IP65 — DA MARCA MBLED - SEM SELO DO INMETRO, o que não corresponderia à exigência editalícia.

O representante foi instado a apresentar seu documento de identificação (Despacho n.º 1372/20-GCDA, peça 4), o que foi devidamente cumprido, além de ter acostado aos autos demais documentos objetivando instruir sua petição inicial.

Não obstante a documentação juntada, entendo pertinente a oitiva prévia da municipalidade a fim de obter informações acerca da execução e fiscalização do contrato n.º 129/19.

Diante do exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para intimar, por meio de ofício, o Município de Itaperuçu, na pessoa de seu representante legal, para que em 5 (cinco) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresente: (a) manifestação preliminar quanto aos fatos que servem de substrato a presente representação; (b) cópia integral dos autos do processo licitatório que deu origem à contratação em comento; (c) informações quanto à execução contratual, inclusive quanto ao acompanhamento e a fiscalização dos produtos, com a verificação dos quantitativos, das especificações técnicas e demais conformidades constantes no Termo de Referência, no edital e no contrato, nos termos da Cláusula n.º 5.1 do ajuste em exame.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 9 de dezembro de 2020.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 192882/07

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CURITIBA

INTERESSADO: CARLOS ALBERTO RICHA, FERNANDA BERNARDI VIEIRA RICHA, MUNICÍPIO DE CURITIBA, SECRETARIA DE ESTADO DA FAMÍLIA E DESENVOLVIMENTO SOCIAL

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº 2/21

Tratam os autos da prestação de contas de transferência voluntária formalizada por meio do Convênio nº 293/2005, celebrado entre o Instituto de Ação Social do Paraná e o Município de Curitiba, no valor de R\$ 648.530,00 (seiscentos e quarenta e oito mil e quinhentos e trinta reais), referente aos exercícios financeiros de 2005 a 2010, tendo por objeto a aquisição de imóvel com terreno e edificação, aquisição de equipamentos, material de consumo e prestação de serviços de terceiros.

Considerando as manifestações uniformes da Unidade Técnica e do Ministério Público de Contas pela regularidade das contas, com fundamento no art. 16, I da Lei Estadual Complementar nº 113/2005, e no art. 428, I do Regimento Interno, julgo regular a presente prestação de contas.

Transitada em julgado esta decisão, com fundamento no art. 398, § 1º do Regimento Interno, determino o encerramento do processo e o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Publique-se.

Curitiba, 4 de janeiro de 2021.

FABIO CAMARGO

Conselheiro Relator

PROCESSO Nº: 672179/20

ORIGEM: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: GELSON MANSUR NASSAR, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, RODOLFO KOSIENCZUK GOMES 09158793950

ADVOGADO/PROCURADOR FAUSTO TOSHISUKO SAKAKURA, NIDIA KOSIENCZUK ROSA GONÇALVES DOS SANTOS

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 1/21

Tratam os autos da Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido liminar, formulada pela Avante Licitações – Rodolfo Kosieniczuk Gomes MEI, em face do Município de Joaquim Távora, considerando supostas irregularidades na Tomada de Preços nº 36/2020, cujo objeto consiste na execução de obras e serviços de engenharia para adequação e substituição de luminárias por tecnologia LED, com valor máximo previsto de R\$ 1.717.218,28 (um milhão, setecentos e dezessete mil, duzentos e dezoito reais e vinte e oito centavos).

Por intermédio do Despacho nº 1.348/20, peça 19, homologado pelo Acórdão nº 3.264/20 – Tribunal Pleno (peça 24), foi determinada a suspensão cautelar do

certame.

Pelo Despacho nº 1.603/20, foi determinado ao Município de Joaquim Távora que apresentasse cópia integral do procedimento licitatório e a comprovação do cumprimento da decisão que suspendera o certame.

Preliminarmente, considerando que o Despacho nº 1.603/20-GCFC foi disponibilizado em duplicidade às peças 32 e 33, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para o desentranhamento da peça 32, nos termos do art. 168, V, do Regimento Interno.

Na sequência, tendo em vista a apresentação de defesa pelo Município, peças 28 a 31, e o cumprimento do Despacho nº 1.603/20 (peça 38, fl. 19 e peças 35 a 39), encaminhem-se os autos para instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal e manifestação do Ministério Público de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 4 de janeiro de 2021.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Sem publicações

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 631558/12

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ADRIANÓPOLIS

INTERESSADA: IRACI DELGADO SIQUEIRA

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 1/21

Autorizo a juntada dos documentos às peças 149 e 150.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de janeiro de 2021.

JAQUELINE LEBBOS FAVORETO

TC 51588-4 [1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 265689/20

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DE ARAPONGAS

RESPONSÁVEL: DAVID OLIVEIRA RIBEIRO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 2/21

Autorizo a juntada do documento à peça 34.

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.

Curitiba, 4 de janeiro de 2021.

FERNANDO JOSÉ DOS SANTOS DUTRA

TC 52253-8[2]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 139/2019 (Publicada em 31/10/2019 na edição n.º 2176 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

Sem publicações

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

PROCESSO Nº 342772/20

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE LONDRINA-FILIAL

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

INTERESSADOS: JANETE GUEDES KULLER ZANONI E MARCO ANTÔNIO BACARIN

DESPACHO 1/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de janeiro de 2020

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 254490/20

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE CHOPINZINHO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL ANDRE LUIS BUDINE

DESPACHO 2/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de janeiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 250169/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DE ESPERANÇA NOVA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS ANTONIO JOSE GOMES E EDSON JAQUES SANTOS

DESPACHO 3/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de janeiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII - autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo

pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 250126/20

ENTIDADE: FUNDO DE PREVIDÊNCIA DE RIO BONITO DO IGUAÇU - FUNPRERBI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS ELITON KRUGER E SIRLEI BIRANOSKI BOAROLLI

DESPACHO 4/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de janeiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 218710/20

ENTIDADE: SERVIÇO AUTÔNOMO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE SANTA CECÍLIA DO PAVÃO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEL EDIMAR COVRE

DESPACHO 5/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de janeiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos

de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 263104/20

ENTIDADE: CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE PARANÁ CENTRO

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS ELIZABETH STIPP CAMILO E MAICOL GEISON CALLEGARI RODRIGUES BARBOSA

DESPACHO 6/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.

Curitiba, 04 de janeiro de 2021.

Marcelo da Silva Bento

Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)

VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)

VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 247141/20

ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES PÚBLICOS DE GODOY MOREIRA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

RESPONSÁVEIS JISLAINE MARINELLI FERREIRA, LUIZ APARECIDO MOREIRA E UELINTON ALEX TOBIAS MOREIRA

DESPACHO 7/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 04 de janeiro de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº 269625/20

ENTIDADE: CONSÓRCIO DE SAÚDE DOS MUNICÍPIOS DO OESTE DO PARANÁ – CONSAMU

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
RESPONSÁVEL JUCENIR LEANDRO STENTZLER
DESPACHO 8/21

Considerando o disposto no art. 1º, inciso VIII[1], da Instrução de Serviço nº 032/2012[2] c/c o art. 1º da Instrução de Serviço nº 053/13[3] e considerando as manifestações uniformes da Coordenadoria de Gestão Municipal e da representante do Ministério Público, determino o encerramento do processo, haja vista o contido no art. 398 do Regimento Interno[4].

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para as providências cabíveis, nos termos do art. 168, inciso VII, do Regimento Interno[5].

Publique-se.
Curitiba, 04 de janeiro de 2021.
Marcelo da Silva Bento
Analista de Controle

1. Art. 1º - Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, ACE JERUSA HELENA PIAZ KLOCK, matrícula nº 51.281-8, e ACE MARCELO DA SILVA BENTO, matrícula nº 50.719-9, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:

(...)
VIII- autorização e determinação de encerramento e arquivamento de processos, acolhendo pareceres uniformes da unidade técnica e do representante do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

2. Publicada no periódico 'Atos Oficiais Eletrônicos' nº 333 de 20/01/2012, fls. 139 e 140.

3. Art. 1º O caput do art. 1º, da Instrução de Serviço nº 50/2013, publicada no periódico "Diário Eletrônico do Tribunal de Contas" nº 603, de 21/03/2013, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 1º Ficam delegados aos servidores deste Gabinete, EDGAR ANTONIO DOS SANTOS, Analista de Controle, matrícula nº 51.250-8, LUCIANO DINIS DE SOUZA, Analista de Controle, matrícula nº 51.738-0, MARCELO DA SILVA BENTO, Analista de Controle, matrícula nº 50.719-9, e PAULA FONSECA CAMERA, Analista de Controle, matrícula nº 51.702-0, os despachos de mero expediente, sem caráter decisório, em processos que me foram distribuídos, nas seguintes hipóteses:"

4. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de juízo de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 3º Nos demais casos o encerramento de processo dependerá de decisão colegiada. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator. (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

5. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (Redação dada pela Resolução nº 24/2010)

(...)
VII – arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;



Sem publicações

Comissão Permanente de Proc. Administrativo Disciplinar

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Sem publicações

Resenhas de Distribuição

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 17/21

Processo nº: 759614/20
Data e hora da distribuição: 04/01/2021 19:09:00
Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 3617/2020 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
DP, em 04/01/2021
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº 18/21

Processo nº: 637004/20
Data e hora da distribuição: 04/01/2021 19:26:00
Assunto: PROJETO DE RESOLUÇÃO
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: designação conforme Despacho Processual Diverso 3618/2020 - Gabinete da Presidência
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
DP, em 04/01/2021
PAULO SÉRGIO MOURA SANTOS - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE REDISTRIBUIÇÃO Nº 1/21

Processo nº: 744358/20
Data e hora da redistribuição: 04/01/2021 17:58:00
Assunto: RECURSO DE REVISTA
Entidade: MUNICÍPIO DE SANTA TEREZINHA DE ITAIPU
Interessado: CLAUDIO DIRCEU EBERHARD
Exercício:
Modalidade de redistribuição: sorteio conforme Despacho Processual Diverso 1743/2020 - Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO por estar impedido na 1ª instância.
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Despacho Processual Diverso 1196/2020 do(a) Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães - por suspeição.
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES, conforme Despacho Processual Diverso 1743/2020 do(a) Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
DP, em 04/01/2021
Paulo Sérgio Moura Santos - Diretor
Matr. 51.560-4

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº1/2021

Processo Nº: 786158/20
Data e hora da distribuição: 04/01/2021 09:12:32
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº2/2021

Processo Nº: 789084/20
Data e hora da distribuição: 04/01/2021 09:15:53
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE CRUZEIRO DO OESTE
Interessado: APARECIDO DELFINO DOS SANTOS
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº3/2021

Processo Nº: 781440/20
Data e hora da distribuição: 04/01/2021 09:18:03
Assunto: CONSULTA
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PARANAÍ
Interessado: JOSE GALVAO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4/2021

Processo Nº: 784414/20
Data e hora da distribuição: 04/01/2021 10:01:42
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA

Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº5/2021

Processo Nº: 784392/20
Data e hora da distribuição: 04/01/2021 10:02:07
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: CÂMARA MUNICIPAL DE PALOTINA
Interessado: MUNICÍPIO DE PALOTINA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº6/2021

Processo Nº: 787561/20
Data e hora da distribuição: 04/01/2021 10:02:44
Assunto: REPRESENTAÇÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE ALTO PARANÁ
Interessado: CÂMARA MUNICIPAL DE ALTO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº7/2021

Processo Nº: 783442/20
Data e hora da distribuição: 04/01/2021 11:47:08
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MERCEDES
Interessado: YAMADIESEL COMERCIO DE MAQUINAS - EIRELI
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº8/2021

Processo Nº: 790660/20
Data e hora da distribuição: 04/01/2021 12:16:34
Assunto: DENÚNCIA
Entidade: Art. 33 da lei complementar nº 113/05
Interessado: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº9/2021

Processo Nº: 1214/21
Data e hora da distribuição: 04/01/2021 12:30:10
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE PALMEIRA
Interessado: IPM SISTEMAS LTDA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº10/2021

Processo Nº: 773137/20
Data e hora da distribuição: 04/01/2021 13:18:59
Assunto: ATOS DE CONTRATAÇÃO DO TRIBUNAL
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: conforme Art. 522 do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro Presidente NESTOR BAPTISTA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº11/2021

Processo Nº: 1770/21
Data e hora da distribuição: 04/01/2021 14:08:30
Assunto: PEDIDO DE RESCISÃO
Entidade: MUNICÍPIO DE IRATI
Interessado: JORGE DAVID DERBLI PINTO
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.
Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL, conforme Portaria 273/2006 do(a) Gabinete da Presidência - por relatar processo original ou recurso do mesmo.

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº12/2021

Processo Nº: 710496/20
Data e hora da distribuição: 04/01/2021 15:56:14
Assunto: ADMISSÃO DE PESSOAL
Entidade: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA
Interessado: HILDA LUKALSKI SEIMA, HISSAM HUSSEIN DEHAINI, MONICA FALAT

Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 644170/12, conforme Art. 346 inciso II do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº13/2021

Processo Nº: 773110/20
Data e hora da distribuição: 04/01/2021 17:31:23
Assunto: HOMOLOGAÇÃO DE RECOMENDAÇÕES
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: CASA MILITAR, COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA, DEPARTAMENTO DE TRANSITO DO ESTADO DO PARANÁ, GOVERNO DO PARANA - CASA CIVIL, JUNTA COMERCIAL DO ESTADO DO PARANÁ, SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO E DA PREVIDÊNCIA, SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E DO ESPORTE, SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE, SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANCA PUBLICA E ADMINISTRACAO PENITENCIARIA - SESP, SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO URBANO E DE OBRAS PÚBLICAS – SEDU
Exercício:
Modalidade de distribuição: Competência originária, conforme art. 333, § 7º do Regimento Interno.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº14/2021

Processo Nº: 1796/21
Data e hora da distribuição: 04/01/2021 17:52:51
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Interessado: FUNDO ESPECIAL DO CONTROLE EXTERNO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANA
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº15/2021

Processo Nº: 1893/21
Data e hora da distribuição: 04/01/2021 17:59:40
Assunto: EXECUÇÃO ORÇAMENTÁRIA
Entidade: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Interessado: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
Exercício:
Modalidade de distribuição: sorteio.
Relator: Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº16/2021

Processo Nº: 890/21
Data e hora da distribuição: 04/01/2021 18:00:35
Assunto: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
Entidade: MUNICÍPIO DE MARINGÁ
Interessado: RDX - SEVICOS MEDICOS SS
Exercício: 2020
Modalidade de distribuição: prevenção, reconhecida de ofício (arts. 278, I e 340 do Regimento Interno), conforme Ata da Sessão Ordinária nº 23, de 20 de julho de 2017, do Tribunal Pleno e art. 346, § 1º do Regimento Interno c/c art. 55 do Código de Processo Civil, por conexão com o processo nº 734220/20, de REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993.
Relator: Conselheiro IVAN LELIS BONILHA
Impedimentos:

TERMO DE DISTRIBUIÇÃO Nº4759/2021

Processo Nº: 789394/20
Data e hora da distribuição: 04/01/2021 12:51:08
Assunto: PEDIDO DE ACESSO À INFORMAÇÃO
Entidade: MICHELE CAPUTO NETO
Interessado: MICHELE CAPUTO NETO
Exercício:
Modalidade de distribuição: dependência ao processo n.º 293038/19, conforme Art. 11º da Resolução 45/2014.
Relator: Conselheiro JOSE DURVAL MATTOS DO AMARAL
Impedimentos:

Editais

Sem publicações

Despachos

PROCESSO N º 36790/18
ORIGEM MUNICÍPIO DE LONDRINA
INTERESSADO DILMA BORGES DE SOUZA DE OLIVEIRA, FABIANA APARECIDA BARBOSA, LEONARDO CESAR MARTINS SILVA, LUCIANA DA SILVA SANTOS, MARCELO BELINATI MARTINS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5753/20
Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do

MUNICÍPIO DE LONDRINA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21543/20 - CAGE (peça nº 8):
- MUNICÍPIO DE LONDRINA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de dezembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 250614/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
INTERESSADO EDEMETRIO BENATO JUNIOR, LUCINEI LOPES DE CARVALHO, MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5755/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22690/20 - CAGE (peça nº 71):
- MUNICÍPIO DE INÁCIO MARTINS – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de dezembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 705774/18
ORIGEM CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ
INTERESSADO ALESSANDRO BERGAMASCO NOBREGA, EDIMAR APARECIDO PEREIRA DOS SANTOS, GIMERSON DE JESUS SUBTIL, GREICY DOS SANTOS LEITE, LUCIANO SANFELICE, ROSANA ALVES DE LIZ, ROSANA LEIROZ
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5756/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22687/20 - CAGE (peça nº 39):
- CONSÓRCIO INTERMUNICIPAL DE SAÚDE DO NORTE DO PARANÁ – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de dezembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 159911/17
ORIGEM INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA
INTERESSADO JOSE MIRO LEMES, MARCIO OLIVEIRA APOLINARIO, MOACIR LUIZ PEREIRA VALENTINI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5758/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22666/20 - CAGE (peça nº 16):
- INSTITUTO DE PREVIDENCIA DOS SERVIDORES PUBLICOS DE JUSSARA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de dezembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crabios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N º 143837/17
ORIGEM MUNICÍPIO DE IMBITUVA
INTERESSADO BERTOLDO ROVER, DALILA ZANONI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5759/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE IMBITUVA, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22657/20 - CAGE (peça nº 15):

- MUNICÍPIO DE IMBITUVA – gestor atual: conforme cadastro.
Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.
CAGE, em 15 de dezembro de 2020.
Ato elaborado por: Thaynara Crábios de Lima, Estagiária
Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 675492/18
ORIGEM CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU
INTERESSADO ACACIO ALVES DE ALMEIDA, ACLARIUDO BARBOSA DOS SANTOS, ADRIAN FELIX BURATTO, ADRIANA MARTINS MORETTI, ADRIELLY CAROLINI PROCHNOW E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5760/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22675/20 - CAGE (peça nº 12):

- CONSORCIO DE SAUDE DOS MUNICIPIOS DO OESTE DO PARANA - CONSAMU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 15 de dezembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crábios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 16281/20
ORIGEM MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL
INTERESSADO ADRIANA CORDEIRO, ADRIANE APARECIDA MOCELIN POLLI, ALEXSANDRA DA ROSA DALAZOANA, ANDRESSA DE ANDRADE ALVES, DAIANE APARECIDA BERNARDI CORDEIRO E OUTROS
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5772/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 21187/20 - CAGE (peça nº 39):

- MUNICÍPIO DE BOCAIUVA DO SUL – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de dezembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crábios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 536372/19
ORIGEM MUNICÍPIO DE CORBÉLIA
INTERESSADO GIOVANI MIGUEL WOLF HNATUW, JOAO PAULO RECULIANO, MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, VINICIOS HENRIQUE DIAS, WILLIAN DE CARVALHO DA SILVA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 5773/20

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CORBÉLIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 22702/20 - CAGE (peça nº 71):

- MUNICÍPIO DE CORBÉLIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato, poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 16 de dezembro de 2020.

Ato elaborado por: Thaynara Crábios de Lima, Estagiária

Ato encaminhado por: Jeferson Luiz Santos, Analista de Controle - Área Contábil
documento assinado digitalmente

Informações

Sem publicações

Atos de Alerta Municipais

Sem publicações

Relatório de Gestão Fiscal

Sem publicações



Sem publicações



Sem publicações



GP - Despachos

PROCESSO Nº: 761953/20
ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: VDFESDCL-P
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3599/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 319/20 (peça 4) da Diretoria de Gestão de Pessoas, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 773323/20
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS
INTERESSADO: MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 3602/20

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Matinhos mediante o qual científica esta Corte acerca da adoção das medidas determinadas pelo Despacho nº 472/20-CGF, proferido nos autos nº 332238/20, versando sobre o recebimento indevido do auxílio emergencial.

Considerando que o mérito será discutido individual e oportunamente, a Coordenadoria-Geral de Fiscalização exarou seu ciente acerca dos fatos e recomendou o encerramento do feito, bem como o apensamento deste expediente ao processo nº 332238/20, nos termos do Despacho nº 1256/20 (peça 24).

Diante disso, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para apensamento aos autos nº 332238/20.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 298773/20

ENTIDADE: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

INTERESSADO: PROCURADORIA GERAL DO ESTADO

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 3613/20

Tendo em vista o contido na Informação nº 266/20 (peça 11) da Diretoria Jurídica, determino o encerramento do feito, nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, devendo o processo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de dezembro de 2020.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 743556/20

ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE CANTAGALO

ADVOGADOS:

ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO

DESPACHO: 9/21

Trata o presente processo de Requerimento Externo, encaminhado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Cantagalo, em que, visando instruir Inquérito Civil nº MPPR0026.20.000200-9, solicita informações acerca da existência de processo junto ao Tribunal, relacionado ao repasse das contribuições previdenciárias do município de Cantagalo ao Instituto da Previdência dos servidores Públicos Municipais, durante a gestão 2013/2016.

A liberação de cópias digitais dos processos encerrados e em trâmite foi autorizada por esta Presidência e pelos Relatores, conforme Despachos n.ºs 3539/20, 1591/20, 1768/20 e 1610/20 (peças 5, 6, 7 e 8).

Comunique-se ao solicitante, na forma do art. 7º da Instrução de Serviço 115/2017.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de n.ºs 265540/14, 274233/15, 245806/16 e 294924/17 ao interessado;

b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 4 de janeiro de 2021.

-assinatura digital-

NESTOR BAPTISTA

Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

GP - Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

GP - Portarias

Sem publicações



Sem publicações



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020



Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Mauritânia Bogus Pereira

Ministério Público de Contas

Procurador Geral

- Valéria Borba

Procuradores

- Flávio de Azambuja Berti
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Willian Gregor Michels

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemaal de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Lucio Flávio Luttembarck Batalha

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Jaqueline Lebbos Favoreto

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspeção de Controle Externo – 1ª ICE

- Inativa

2ª Inspeção de Controle Externo – 2ª ICE

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspeção de Controle Externo – 3ª ICE

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspeção de Controle Externo – 4ª ICE

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspeção de Controle Externo – 5ª ICE

- Mauro Munhoz

6ª Inspeção de Controle Externo – 6ª ICE

- Regina Cristina Braz

7ª Inspeção de Controle Externo – 7ª ICE

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Anuncio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitello

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Moraes Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski